

CCR S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
N.I.R.E. 35.300.158.334

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE ABRIL DE 2019

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

A administração da CCR S.A. ("Companhia" ou "CCR"), nos termos da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM 481/09, vem, por meio da presente, submeter à apreciação de V.Sas., reunidos em Assembleia Geral Extraordinária da CCR a ser realizada em 22 de abril de 2019 ("AGE"), a presente proposta da administração ("Proposta"), que trata da seguinte ordem do dia:

"Deliberar a ratificação dos termos gerais dos contratos celebrados entre a Companhia e antigos administradores no contexto do Programa de Incentivo à Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração, os quais tiveram por objeto disciplinar a colaboração de tais pessoas com as autoridades públicas brasileiras visando à completa elucidação dos fatos inseridos no escopo da investigação conduzida pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018, permitindo a celebração dos acordos com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com o Ministério Público Federal pela Companhia, objeto de fatos relevantes divulgados em 29 de novembro de 2018 e em 6 de março de 2019, respectivamente, e, conseqüentemente, aprovar a não propositura de ação de responsabilidade civil contra os antigos administradores participantes do Programa de Incentivo à Colaboração"

Reconhecendo a importância de que os acionistas da Companhia exerçam seu direito de voto na AGE de posse de todas as informações relevantes a respeito da proposta constante da ordem do dia, colocadas à sua disposição de maneira completa, concisa e clara, a administração da Companhia apresenta, no **Capítulo I** desta Proposta, seus esclarecimentos a respeito da referida ordem do dia e as razões pelas quais entende que a sua aprovação reflete o melhor interesse da CCR, de seus acionistas e demais *stakeholders*.

Em seguida, é apresentado no **Capítulo II** o resumo cronológico dos eventos relativos ao trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente, incluindo as medidas tomadas pela administração da Companhia nesse contexto, seguido do **Capítulo III** contendo o resumo dos termos gerais dos contratos celebrados entre a Companhia e

antigos administradores e funcionários no âmbito do Programa de Incentivo à Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração (“Acordos com Colaboradores”). O **Capítulo IV** contém uma minuta do instrumento padrão dos Acordos com Colaboradores. Documentos adicionais, também importantes para o exercício do direito de voto na AGE, são anexos a esta Proposta conforme indicados no texto e no índice abaixo.

Adicionalmente, conforme o Edital de Convocação da AGE divulgado pela Companhia na presente data, com o objetivo de facilitar e incentivar a participação de seus acionistas na AGE, a CCR adotará o sistema de votação a distância, nos termos da Instrução CVM 481/09. O acionista que optar por exercer seu direito de voto a distância poderá enviar o boletim de voto a distância (i) por meio de seus respectivos agentes de custódia; (ii) por meio do escriturador das ações da Companhia; ou (iii) diretamente à Companhia, conforme as orientações constantes do boletim, da Proposta da Administração e do item 12.2 do Formulário de Referência da Companhia.

São Paulo 21 de março de 2019.

ADMINISTRAÇÃO

ÍNDICE

ANEXO	PÁGINA
Capítulo I - Recomendação da Administração sobre a ordem do dia a ser deliberada na AGE	5
Capítulo II – Resumo cronológico dos fatos de interesse para a deliberação na AGE	8
Capítulo III – Tabela resumo dos termos gerais dos acordos com colaboradores	16
Capítulo IV - Instrumento padrão dos acordos com colaboradores	19
Anexo 1 – Ata da RCA de 28 de fevereiro de 2018	27
Anexo 2 – Fato Relevante de 28 de fevereiro de 2018	30
Anexo 3 – Fato Relevante de 12 de março de 2018	33
Anexo 4 - Ofício CVM nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2	36
Anexo 5 – Comunicado ao Mercado de 24 de maio de 2018	39
Anexo 6 – Comunicado ao Mercado de 20 de setembro de 2018	45
Anexo 7 – Fato Relevante de 26 de setembro de 2018	48
Anexo 8 – Fato Relevante de 4 de outubro de 2018 - 1	51
Anexo 9 – Decreto nº 11243/18 do Estado do Paraná	54
Anexo 10 – Fato Relevante de 4 de outubro de 2018 - 2	57
Anexo 11 – Fato Relevante de 11 de outubro de 2018	60
Anexo 12 – Fato Relevante de 15 de outubro de 2018	63
Anexo 13 – Ata da RCA de 1 de novembro de 2018	66
Anexo 14 – Nota Técnica apresentada ao Conselho de Administração	72
Anexo 15 – Parecer Jurídico – Prof. José Alexandre Tavares Guerreiro	75
Anexo 16 – Ata da RCA de 7 de novembro de 2018	116

Anexo 17 – Ata da RCA de 12 de novembro de 2018	119
Anexo 18 – Ata da RCA de 28 de novembro de 2018	122
Anexo 19 – Fato Relevante de 29 de novembro de 2018	125
Anexo 20 – Fato Relevante de 7 de dezembro de 2018	128
Anexo 21 – Ata da RCA de 19 de fevereiro de 2019	131
Anexo 22 – Fato Relevante de 6 de março de 2019	134

CAPÍTULO I

RECOMENDAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE A ORDEM DO DIA A SER DELIBERADA NA AGE

Senhores acionistas,

A administração da Companhia entende, como se verá do resumo cronológico a seguir apresentado e dos documentos anexados a esta Proposta, que a deliberação de ratificação dos termos gerais dos Acordos com Colaboradores, e a consequente não propositura de ação de responsabilidade civil contra os antigos administradores participantes do Programa de Incentivo à Colaboração, representa o melhor interesse da CCR, de seus acionistas e demais *stakeholders*, uma vez que:

- (i) É de extrema importância para os negócios da Companhia, diante de seu objeto social e principal atividade operacional, que consiste precipuamente na administração de concessões de obras e serviços públicos: (a) poder contratar livremente com o poder público; (b) preservar as concessões já operacionais, minimizando riscos de interferências externas, tal como o ocorrido no contrato de concessão 075/97, celebrado com o Estado do Paraná, fato divulgado pela Companhia por aviso de Fato Relevante em 04 de Outubro de 2018; bem como (c) esclarecer todos os fatos relacionados a empresas do Grupo CCR diante de alegações divulgadas pela imprensa a partir de fevereiro de 2018;
- (ii) Para tanto, e em paralelo ao andamento do trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente criado por deliberação do Conselho de Administração em 28 de fevereiro de 2018, a CCR passou a colaborar com as investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (“MPSP”), bem como com o Ministério Público Federal (“MPF”), visando não apenas a elucidar todos os fatos envolvendo o Grupo CCR, mas também a obter acordos de auto-composição/leniência com tais autoridades públicas, os quais permitiriam que o Grupo CCR seguisse com suas atividades, participando de licitações e mantendo as concessões operacionais;
- (iii) Nesse contexto, não obstante a qualidade e profundidade do trabalho de apuração que vinha sendo conduzido pelo Comitê Independente, verificou-se que o limite de atuação do Comitê Independente, decorrente da inexistência de informações por ele rastreáveis quanto à destinação de certos recursos, tornava necessária, para o completo esclarecimento dos fatos – sem o que era inviável a aceitação dos acordos de auto-composição/leniência pelas autoridades competentes -, uma de duas alternativas: o transcurso de um longo e incerto processo investigativo ou a imediata colaboração de pessoas envolvidas nos fatos ocorridos, as quais, no entender dos assessores legais da

CCR, tinham capacidade única de organizar e disponibilizar as informações necessárias ao integral esclarecimento dos fatos;

- (iv) Entretanto, diante das possíveis consequências para os envolvidos que se dispusessem a colaborar com as autoridades competentes, foi necessário criar um programa de incentivo à colaboração (“Programa de Incentivo à Colaboração”) que, assegurando aos colaboradores certos direitos e protegendo-os de certos riscos, preservasse o interesse do Grupo CCR, evitando a sua exposição a graves riscos, inclusive de continuidade de seus negócios, na medida em que o participante ficaria obrigado a colaborar por 5 anos com a CCR e com as autoridades competentes na elucidação de fatos de que tivesse conhecimento, permitindo que tais autoridades aquiescessem com a celebração dos acordos de leniência. Por isso, em 1 de novembro de 2018 o Conselho de Administração autorizou que se iniciassem tratativas com as pessoas potencialmente elegíveis ao Programa de Incentivo à Colaboração, as quais fariam jus, caso aderissem ao programa, (a) ao recebimento de certa quantia mensal em moeda corrente, pelo prazo de 5 anos (prazo em que deveriam colaborar com a CCR e com as autoridades competentes); e (b) a ser mantidos indenados de perdas relacionadas a eventuais demandas de terceiros e também da própria Companhia, pelos atos eventualmente confessados, ainda que de tais atos tenham decorrido prejuízos à Companhia. O Conselho de Administração determinou, também naquela data, que as obrigações da Companhia no âmbito de tal programa seriam eficazes desde que: (a) os acordos de leniência fossem celebrados pela Companhia e (b) os termos gerais dos Acordos com Colaboradores fossem ratificados pelos acionistas na AGE;
- (v) Foram celebrados 15 (quinze) Acordos com Colaboradores, pelos quais, além da obrigação de mantê-los indenados, a CCR se obrigou a pagar ao longo de 5 anos a quantia aproximada total de R\$ 71 milhões (setenta e um milhões de reais) aos seus participantes, valor que considera a complexidade da situação, as circunstâncias específicas e consequências legais relacionadas ao seu objeto, as práticas anteriores adotadas pela CCR quando do desligamento de seus executivos, bem como as tratativas com as pessoas elegíveis ao Programa de Incentivo à Colaboração;
- (vi) Por conta da colaboração dos participantes do Programa de Incentivo à Colaboração com as autoridades públicas é que se tornou possível celebrar (a) o Termo de Autocomposição celebrado com o MPSP em 29 de novembro de 2018 e (b) o Acordo de Leniência celebrado com o MPF em 01 de março de 2019, permitindo que o Grupo CCR mantenha o normal desenvolvimento de seus negócios junto ao Poder Público, afastados os graves riscos que se avizinhavam; e

(vii) É condição resolutiva do Termo de Autocomposição celebrado com o MPSP e do Acordo de Leniência celebrado com o MPF que os participantes do Programa de Incentivo à Colaboração, na qualidade de prepostos da Companhia, sigam colaborando com as autoridades públicas competentes.

Das razões acima expostas, resulta, no entendimento da administração, que a criação do Programa de Incentivo à Colaboração, bem como os Acordos com Colaboradores, se dão no melhor interesse da Companhia, seus acionistas, credores e colaboradores, na medida em que permitiram e continuarão a permitir a normal continuidade dos negócios do Grupo CCR, **recomendando-se** que os termos e condições gerais dos Acordos com Colaboradores sejam ratificados pelos acionistas reunidos na AGE, de modo a assegurar, em sua integralidade, a validade e eficácia dos efeitos jurídicos por eles já produzidos.

CAPÍTULO II

RESUMO CRONOLÓGICO DOS FATOS DE INTERESSE PARA A DELIBERAÇÃO NA AGE

No dia 23 de fevereiro de 2018, foram veiculadas notícias na imprensa relacionadas ao depoimento que integrou a colaboração premiada do doleiro Adir Assad, no âmbito da 48ª fase da Operação Lava Jato, segundo as quais a Companhia e suas controladas teriam celebrado, entre 2009 e 2012, contratos fictícios de patrocínio esportivo no montante total de R\$46 milhões.

Diante dessas notícias, em 28 de fevereiro de 2018, o Conselho de Administração da Companhia se reuniu em caráter extraordinário e determinou a constituição do Comitê Independente “*para conduzir uma investigação profunda e meticulosa dos eventos citados no depoimento divulgado na mídia e conexos*”, o qual deveria, ao final de suas atividades, apresentar suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração, para que este pudesse deliberar sobre as medidas cabíveis (**Anexo 1**).

Adicionalmente, conforme o aviso de Fato Relevante divulgado pela Companhia naquela mesma data (**Anexo 2**), o Conselho de Administração determinou ainda que o Comitê Independente fosse composto pelos Conselheiros independentes da CCR - Srs. Luiz Alberto Colonna Rosman e Wilson Nélio Brumer - e por mais uma ou duas pessoas de renome e de ilibada reputação no meio jurídico e institucional, bem como assessorado por escritórios de advocacia, nacionais e internacionais, e por empresa de auditoria de primeira linha.

Subsequentemente, no dia 12 de março de 2018, a CCR divulgou aviso de Fato Relevante (**Anexo 3**) comunicando que, conforme informação recebida do Comitê Independente, **(i)** o Sr. André Béla Jánszky, consultor, e o Sr. Carlos Mário da Silva Veloso, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, passariam a integrar o Comitê Independente; e **(ii)** o assessor legal do Comitê Independente seria o TozziniFreire Advogados, o qual havia contratado a *Control Risks*, empresa internacional de consultoria especializada na realização de processos de investigação corporativa, para assessorar o referido Comitê nos trabalhos de investigação.

Após o início dos trabalhos do Comitê Independente, a Companhia recebeu do MPSP, no dia 3 de maio de 2018, o Ofício nº 3179/2018, solicitando, no âmbito do Inquérito Civil PJPP-CAP nº 14.0695.0000295/2018 (“Inquérito Civil”), a prestação de informações acerca dos fatos veiculados na imprensa mencionados acima. Este procedimento, decretado sigiloso pelo MPSP, foi sucintamente descrito no item 4.5 do Formulário de Referência da Companhia.

No dia 20 de maio de 2018, a CCR foi novamente mencionada na imprensa, em matéria publicada no Jornal Valor Econômico sob o título “MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alckmin, diz jornal”. Nesse contexto, após ter recebido o Ofício

CVM nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2 (**Anexo 4**), solicitando a prestação de esclarecimentos acerca da referida notícia, a Companhia informou, por meio de Comunicado ao Mercado divulgado em 24 de maio de 2018 (**Anexo 5**), que os fatos ali mencionados estavam sendo apurados nos trabalhos de investigação do Comitê Independente, os quais, contudo, ainda não se haviam encerrado.

No dia 20 de setembro de 2018, diante da notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo naquela mesma data, sob o título “Delator diz que caixa 2 da CCR foi maior do que a empresa estima”, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado (**Anexo 6**) informando, tal como já o havia feito anteriormente, que os trabalhos do Comitê independente, ainda em curso e sigilosos, somente seriam reportados ao Conselho de Administração quando da sua conclusão.

Com a implementação da 55ª fase da Operação Lava Jato (“Operação Integração”), conduzida pela Polícia Federal no Paraná, houve novos desdobramentos para o Grupo CCR, resultando na ampliação do escopo dos trabalhos de investigação do Comitê Independente.

Nesse sentido, em 26 de setembro de 2018, a Companhia divulgou aviso de Fato Relevante (**Anexo 7**) informando que, no âmbito da Operação Integração, foram realizadas busca e apreensão de documentos nas sedes da Companhia e da sua controlada RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”), bem como na residência de antigos executivos do Grupo CCR. Ao final, em linha com suas comunicações anteriores, a Companhia reiterou que os trabalhos do Comitê Independente continuavam em curso, ainda de forma sigilosa, e seriam reportados ao Conselho de Administração tão logo fossem concluídos.

No dia 4 de outubro de 2018, a CCR divulgou dois novos avisos de Fato Relevante relacionados aos desdobramentos da Operação Integração. No primeiro deles (**Anexo 8**), a Companhia informou ter tomado conhecimento, por meio da imprensa, de que a Governadora do Estado do Paraná pretendia decretar, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, uma intervenção, na qualidade de poder concedente, no Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, administrado pela CCR nos termos do Contrato de Concessão nº 075/97.

Em seguida, naquela mesma data, a potencial intervenção noticiada na imprensa se confirmou, tendo sido formalizada por meio da publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do Decreto nº 11243/18 (**Anexo 9**). Diante disso, a CCR divulgou, ainda no dia 4 de outubro de 2018, novo aviso de Fato Relevante (**Anexo 10**), informando a decretação de intervenção, bem como o seu prazo de duração - 180 dias prorrogáveis - e o interventor nomeado, Coronel PM Guilherme Teider Rocha.

Ainda no contexto da Operação Integração, a CCR divulgou, no dia 11 de outubro de 2018, aviso de Fato Relevante (**Anexo 11**) informando que, naquela data, o Juízo da 1ª Vara Federal do Paraná proferira decisão, nos autos de ação judicial movida pela

RodoNorte, deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela por ela formulado, determinando a alteração da redação do Decreto nº 11243/18, de modo que os termos “Intervenção” e “interventor” fossem substituídos, respectivamente, por “Inspeção” e “inspetor”.

Tal pedido fora formulado pela RodoNorte com o objetivo de enquadrar adequadamente as medidas tomadas pelo Estado do Paraná por meio do referido Decreto, que não poderiam ser caracterizadas como uma intervenção na gestão das concessões, conforme o art. 32 da Lei nº 8.987/95, mas tão somente como uma inspeção nas suas atividades, de natureza exclusivamente fiscalizatória.

Em seguida, no dia 15 de outubro de 2018, a Companhia divulgou novo aviso de Fato Relevante (**Anexo 12**), reiterando que seguia *“no firme propósito de contribuir com as autoridades para que a investigação em curso elucide os fatos veiculados recentemente na mídia, sendo certo que o Comitê Independente segue realizando profundo e meticuloso trabalho de investigação e reportará os resultados ao Conselho de Administração tão logo este processo seja concluído”*.

Em paralelo à condução dos trabalhos de apuração pelo Comitê Independente - antes mesmo da sua conclusão e da apresentação dos resultados ao Conselho de Administração - a Companhia contratou advogados externos para assessorá-la, em conjunto com algumas de suas subsidiárias e controladas, em temas de direito penal econômico e direito administrativo que potencialmente pudessem advir das investigações em curso.

Nesse sentido, o Conselho de Administração da CCR se reuniu extraordinariamente, no dia 1 de novembro de 2018 (**Anexo 13**), com o objetivo de tratar de *“questões relacionadas à suposta prática de atos ilícitos envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018”*.

Tão logo iniciados os trabalhos da referida reunião, os assessores legais apresentaram aos membros do Conselho de Administração a sua visão sobre os temas em questão, tendo concluído pela necessidade da propositura da celebração, pela CCR, de acordo de leniência com as autoridades públicas competentes, sob pena de a Companhia ficar exposta a graves riscos, inclusive quanto ao desenvolvimento de seus negócios futuros. Os assessores legais apresentaram uma nota técnica (**Nota Técnica**) ao Conselho de Administração (**Anexo 14**), por meio da qual concluíram que, a despeito da qualidade e da profundidade dos trabalhos realizados pelo Comitê Independente, os limites à investigação por ele conduzida, decorrentes da inexistência de informações rastreáveis quanto à destinação de certos recursos, não seriam suficientes para que as autoridades competentes tivessem interesse na celebração de acordos de leniência.

Segundo tais assessores legais, com base nas informações que haviam obtido até aquele momento, tudo indicava que certos antigos administradores e funcionários da Companhia teriam a capacidade única de organizar e disponibilizar as informações que seriam necessárias para o integral esclarecimento dos fatos, permitindo que se reconstituísse o que de fato ocorreu na Companhia e em algumas controladas.

Dessa forma, naquela mesma reunião, os membros do Conselho de Administração, em conjunto com os seus assessores legais, ponderaram a importância, para a regular continuidade dos negócios sociais, da celebração do acordo de leniência, tendo concluído que tal medida seria de extrema relevância, tendo em vista que:

“(i) o objeto social e a atividade operacional da Companhia consistem precipuamente na administração de concessões de obras e serviços públicos, tais como estradas de rodagem;

(ii) por isso mesmo, é essencial ao desenvolvimento dos seus negócios a possibilidade de a Companhia contratar livremente com o poder público;

(iii) é extremamente relevante minimizar os riscos de interferências externas nos negócios da CCR, tal como o ocorrido no contrato de concessão 075/97, celebrado com o Estado do Paraná, fato divulgado pela Companhia por aviso de Fato Relevante em 04 de Outubro de 2018; e

(iv) é necessário que a administração da Companhia concentre seus esforços exclusivamente na condução dos negócios sociais, comunicando ao mercado, investidores e credores que há segurança de que seus negócios, existentes e potenciais, estarão preservados e livres de possíveis embaraços legais” (trechos da ata da reunião do Conselho de Administração de 1 de novembro de 2018).

Diante desse quadro, o Conselho de Administração entendeu, à luz dos seus deveres fiduciários, que, no presente caso, o melhor interesse da Companhia seria a celebração do acordo de leniência no menor tempo possível e em condições menos gravosas, ciente de que a celebração de tal acordo dependeria, necessariamente, da colaboração de determinados antigos administradores e funcionários da CCR. Então o Conselho de Administração tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações:

“(i) Autorizar a Diretoria da Companhia, bem como de suas controladas e subsidiárias, se for o caso, a outorgar aos advogados externos Dr. Celso Vilardi e Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, mandato com poderes específicos para negociar, para a Companhia, suas subsidiárias e controladas, Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal e o Termo de Autocomposição com o Ministério Público do Estado de São Paulo (“Termo de Autocomposição”);

(ii) Autorizar a Diretoria da Companhia a celebrar, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração, acordo com administradores, ex-administradores,

funcionários e ex-funcionários (“Acordo com Colaboradores”), que atendam no mínimo aos seguintes termos e condições:

(a) o colaborador fará jus a um pagamento em decorrência de seu desligamento, a ser atribuído de forma criteriosa e razoável e diante da efetiva possibilidade de contribuição de cada colaborador baseado em critérios objetivos;

(b) o colaborador será mantido indene de custos (inclusive de advogados) e indenizações relacionados a eventuais demandas de terceiros, e também da própria Companhia, pelos fatos eventualmente confessados por eles, ainda que tenham causado prejuízos à Companhia; e

(c) as obrigações da Companhia acima referidas, estarão sujeitas às seguintes condições resolutivas: que o Acordo de Leniência seja celebrado pela Companhia e que os termos gerais dos contratos celebrados com colaboradores pela Companhia no âmbito do programa de incentivo à colaboração sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.” (trechos da ata da reunião do Conselho de Administração de 1 de novembro de 2018).

No contexto da implementação de tais deliberações, o Conselho de Administração determinou que fosse apresentado, pela Diretoria, um plano de trabalho que considerasse os eventos e respectivas alternativas e ações que possivelmente teriam que ser tomadas pela administração da Companhia, ficando os membros do Conselho de Administração de sobreaviso para se reunir e tomar eventuais medidas necessárias à defesa dos interesses da CCR.

Além disso, os conselheiros, cientes das recomendações constantes do recente Parecer de Orientação CVM 38/18, por meio de seus assessores legais, solicitaram ao Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a elaboração de parecer jurídico (**Anexo 15**) acerca **(i)** da conduta dos membros do Conselho de Administração à luz dos deveres fiduciários que lhes são impostos pela Lei das S.A., em especial os deveres de diligência e de atuar no interesse da Companhia; **(ii)** da licitude da aprovação, pelo Conselho de Administração, dos Acordos com Colaboradores, nos termos gerais acima descritos; e **(iii)** da eventual sujeição do Acordo com Colaboradores às recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM 38/18.

Em seguida, dando continuidade às deliberações tomadas no dia 1 de novembro, o Conselho de Administração CCR tornou a reunir-se, em caráter extraordinário, no dia 7 de novembro de 2018 (**Anexo 16**). Naquela data, os assessores legais externos da Companhia apresentaram ao Conselho de Administração a expectativa financeira dos potenciais colaboradores a serem incluídos no Programa de Incentivo à Colaboração,

correspondente ao recebimento de 60 salários por cada colaborador, métrica essa que se justificaria como **(i)** razoável, dada a prática adotada pela CCR no desligamento de seus funcionários de alto escalão, e **(ii)** objetiva, por ser passível de aplicação geral, bem como considerada a dificuldade de recolocação de tais colaboradores no mercado de trabalho. Levando em consideração as referidas justificativas, após analisar os números propostos, o Conselho de Administração deliberou, à luz da complexidade e da sensibilidade da questão, que se faziam necessárias maiores análises e discussões, adiando a discussão definitiva da questão para uma próxima reunião.

Os termos e condições dos Acordos com Colaboradores voltaram a ser discutidos pelo Conselho de Administração em reunião extraordinária realizada em 12 de novembro de 2018 (**Anexo 17**). Naquela ocasião, o Conselho de Administração ponderou diversos fatores, tais como a razoabilidade do valor referencial de 60 salários - que resultaria, considerados os participantes elegíveis à época, em um desembolso pela Companhia de aproximadamente R\$ 50 milhões - e, em especial, a necessidade de assinatura desses acordos visando a efetiva participação coordenada e organizada de todos colaboradores no processo de elucidação dos fatos investigados perante as autoridades públicas, em linha com o interesse da CCR de viabilizar a celebração de acordos de leniência.

Dessa forma, após as devidas análises e discussões, o Conselho de Administração autorizou a Diretoria a retomar as tratativas com os colaboradores elegíveis, resumidamente, nos seguintes termos: **(i)** acatar o valor equivalente a 60 salários de cada um dos colaboradores elegíveis, sendo utilizado o último mês de salário do respectivo colaborador ("Valor de Referência"); **(ii)** o Valor de Referência deveria (a) ser corrigido pelo IPCA desde a data da celebração do respectivo contrato até cada parcela de pagamento, e (b) ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas pelo período de 5 anos de forma a resguardar os interesses da Companhia na colaboração contínua e efetiva de cada colaborador elegível; e **(iii)** o Valor de Referência estaria sujeito (a) às condições resolutivas determinadas na reunião do Conselho de Administração de 1 de novembro de 2018 e (b) ao contínuo adimplemento do contrato pelo colaborador, devendo os termos finais dos Acordos com Colaboradores a serem celebrados com os colaboradores elegíveis ser apresentados ao Conselho de Administração.

No dia 28 de novembro de 2018, o Conselho de Administração da Companhia se reuniu novamente para dar continuidade às discussões e deliberações tomadas nas últimas reuniões extraordinárias (**Anexo 18**). No início da reunião, o Sr. Sebastião Tojal, mandatado pela Companhia para conduzir as negociações com as autoridades públicas visando a celebração de acordos, informou aos conselheiros as condições finais acordadas preliminarmente com os representantes do MPSP para a celebração de um Termo de Autocomposição tendo por objeto o encerramento do Inquérito Civil mencionado anteriormente, que envolviam **(i)** o pagamento, pela CCR, de R\$

64.530.000,00 para o Estado de São Paulo e de **(ii)** R\$ 17.000.000,00, a título de doação, para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, resultando num desembolso total de R\$ 81.530.000,00.

Ademais, o Sr. Sebastião Tojal relatou os fatos a que teve conhecimento no contexto dos depoimentos dos colaboradores ao MPSP, tendo ficado evidenciado que estes relataram às autoridades fatos complementares à investigação interna conduzida pelo Comitê Independente e que foram relevantes para a elucidação completa de todos os fatos apurados e, portanto, para o interesse do MPSP em celebrar tal acordo.

Dessa forma, após ouvir os advogados externos da Companhia, os membros do Conselho de Administração ponderaram a conveniência de aceitar os termos acordados preliminarmente com o MPSP, tendo concluído que a celebração do Termo de Autocomposição, nos termos propostos, refletia o melhor interesse da Companhia naquele momento. Sendo assim, o Conselho de Administração **(i)** autorizou a Diretoria a outorgar mandato para que os advogados externos contratados fizessem com o MPSP, em nome da CCR, o Termo de Autocomposição; e **(ii)** determinou à Diretoria que tornasse pública, por meio de aviso de fato relevante, observado o dever de sigilo imposto por lei, a informação de que a Companhia celebrou o Termo de Autocomposição com o MPSP.

Em atendimento à determinação da Conselho Administração, a Companhia divulgou, ainda em 28 de novembro de 2018, aviso de Fato Relevante (**Anexo 19**) informando ao mercado a celebração do Termo de Autocomposição com o MPSP, bem como os seus principais termos e condições.

Em 7 de dezembro de 2018, o Conselho de Administração se reuniu para tomar conhecimento dos resultados do trabalho de apuração conduzidos pelo Comitê Independente, que se haviam encerrado em 5 de dezembro de 2018, bem como das suas recomendações à Companhia. Tais resultados, entretanto, são sigilosos por abranger os fatos tratados no Termo de Autocomposição celebrado com o MPSP.

Conforme informado no aviso de Fato Relevante divulgado pela Companhia naquela mesma data (**Anexo 20**), diante dos fatos e recomendações apresentados pelo Comitê Independente, e sem prejuízo das medidas já tomadas visando ao aprimoramento dos mecanismos de controles e estrutura de governança corporativa da Companhia, o Conselho de Administração deliberou, por unanimidade, que fossem tomadas imediatamente medidas relacionadas **“(i) ao aprimoramento dos controles internos e da estrutura de governança da Companhia, inclusive no que se refere às políticas internas da Companhia e o seu Código de Ética; (ii) à criação de plano de trabalho para endereçar todas as recomendações apontadas pelo Comitê Independente, com uma avaliação detalhada de riscos relacionados às atividades da Companhia e suas subsidiárias e controladas, levando-se em conta o setor de atuação da Companhia e o nível de interação com o setor público; e (iii) ao monitoramento, em**

caráter permanente, do andamento de cada uma das medidas determinadas nesta data pelo Conselho de Administração”.

Por fim, no dia 19 de fevereiro de 2019, o Conselho de Administração se reuniu, em caráter extraordinário (**Anexo 21**) para deliberar sobre as negociações havidas com os representantes do MPF – Procuradoria da República no Paraná e, nesse contexto, avaliar os termos finais propostos pelo MPF para a celebração de um acordo de leniência no âmbito do PA nº 1.25.000.004899/2018-42 (“Acordo de Leniência”), que se encontra sucintamente descrito no item 4.5 do Formulário de Referência da Companhia.¹ O Conselho de Administração, no interesse dos diversos *stakeholders* e visando a continuidade regular dos negócios do Grupo CCR, aprovou a celebração do Acordo de Leniência.

Na mesma ocasião, esclareceu-se que, no curso da apuração dos fatos envolvendo a Companhia no âmbito do Programa de Incentivo à Colaboração, mostrou-se relevante a participação de um colaborador adicional para a completa elucidação dos fatos investigados pelas autoridades públicas, razão pela qual, no interesse da Companhia, o Conselho de Administração autorizou a inclusão de colaborador adicional no Programa de Incentivo à Colaboração, observados todos os termos e condições aprovados pelo Conselho de Administração em 12 de novembro de 2018, aumentando-se para 15 (quinze) o número de participantes elegíveis, bem como aprovaram o novo valor do programa que passou a ser de aproximadamente R\$ 71 milhões.

Conforme aviso de fato relevante de 6 de março de 2019 (**Anexo 22**), foi celebrado pela Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“Rodonorte”) Acordo de Leniência com o MPF, pelo qual a Rodonorte se comprometeu a **(a)** pagar o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a título de multa prevista na Lei de Improbidade, bem como a (i) arcar com R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), à título de redução em 30% (trinta por cento) da tarifa de pedágio em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por ela operadas por, pelo menos, 12 (doze) meses, e (ii) executar obras nas rodovias por ela operadas no valor total de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) (podendo o valor de obras mencionado no item (ii) acima ser eventualmente convertido em redução de tarifa complementar caso haja dificuldades na definição pelo Poder Concedente das obras a serem realizadas diante do trâmite de desapropriações, dentre outras questões) e **(b)** a se submeter a um programa de monitoria externa de *compliance* nos termos definidos no Acordo de Leniência.

¹ Conforme o item 4.5 do Formulário de Referência da Companhia, o PA nº 1.25.000.004899/2018-42 é um desdobramento do Inquérito Criminal nº PIC 1.25.000.003687/2017-67, tendo por objeto especificamente a Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A., companhia controlada pela CCR.

CAPÍTULO III

TABELA RESUMO DOS TERMOS GERAIS DOS ACORDOS COM COLABORADORES

Em observância às deliberações tomadas pelo Conselho de Administração da Companhia na reunião realizada em 1 de novembro de 2018, os Acordos com Colaboradores foram celebrados nos seguintes termos gerais:

Partes	<ul style="list-style-type: none">• CCR• Colaborador
Objeto	Estabelecer as regras aplicáveis à colaboração dos Colaboradores no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 1 de novembro de 2018, bem como prevenir eventuais litígios futuros entre as Partes.
Obrigações Principais	<ul style="list-style-type: none">• Colaborador – (i) Respeitar e fazer respeitar o Código de Conduta Ética da CCR; (ii) Colaborar ativa e efetivamente, voluntariamente e sempre que solicitado pela CCR, (a) com a Companhia e seus advogados na elucidação de fatos relacionados aos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente, bem como (b) com as autoridades públicas responsáveis pela condução de investigações, inquéritos ou processos que envolvam ou possam envolver a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários (“<u>Obrigação de Colaboração</u>”).• CCR – (i) em contrapartida à Obrigação de Colaboração, o Colaborador faz jus ao pagamento, pela Companhia, de remuneração pela colaboração, a ser paga ao longo de 5 anos em parcelas mensais, tornando-se a primeira parcela devida na data da celebração do Instrumento e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, sendo que as parcelas a serem pagas nos anos seguintes a 2018 serão reajustadas pela variação do IPCA (“<u>Remuneração pela Colaboração</u>”); e (ii) A CCR manterá o Colaborador indene e isento de responsabilidade ou obrigações relacionadas aos negócios, operações,

	<p>contratos ou atividades que tenha exercido na CCR ou em qualquer sociedade do Grupo CCR, com o ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como o pagamento de despesas, inclusive com advogados, relacionados a demandas de terceiros, e também da própria Companhia, ainda que, no contexto da Obrigação de Colaboração com a Companhia e as autoridades públicas, o Colaborador venha a confessar o conhecimento ou a prática de atos que tenham causado ou possam causar prejuízos à Companhia.</p> <ul style="list-style-type: none">• A Obrigação de Colaboração perdurará enquanto a Remuneração pela Colaboração for devida pela CCR.
Condições Resolutivas	<p>As obrigações da CCR constantes dos Acordos com Colaboradores, com exceção à Cláusula de Solução de Conflitos, permanecerão válidas e eficazes desde que: (i) seja celebrado pela Companhia, suas subsidiárias e controladas, conforme o caso e observada a legislação aplicável, acordos com autoridades públicas (acordos de leniência ou termo de autocomposição) encerrando as investigações, inquéritos e processos relacionados à Companhia, suas subsidiárias e controladas, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários por conta dos fatos objeto dos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente e conexos; e (ii) os termos gerais dos Acordos com Colaboradores sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.</p>
Solução de Conflitos	<p>Todas e quaisquer disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência das obrigações previstas nos Acordos com Colaboradores, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, serão resolvidas de forma definitiva por procedimento arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96, administrado e conduzido pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM/CCBC”) de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.</p>

Confidencialidade	<p>O Colaborador se compromete a manter sigilo sobre as informações a que tiver conhecimento em decorrência do cumprimento da Obrigação de Colaboração, no âmbito do Programa de Colaboração, bem como sobre os termos do Acordo de Colaboração, que não sejam absolutamente necessários para o atendimento ou o cumprimento de exigência legal ou de solicitação por autoridade competente, sendo certo que, em qualquer hipótese em que Informações Confidenciais devam ser reveladas, o Colaborador obriga-se a informar previamente a Companhia sobre quais Informações Confidenciais serão divulgadas e a extensão de sua divulgação, para que a Companhia possa tomar as medidas de proteção e reparação adequadas.</p>
Inadimplemento	<p>As Partes acordam que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente Instrumento, a Parte responsável pelo inadimplemento ficará sujeita ao pagamento de perdas e danos, sendo certo que, no caso de inadimplemento do Colaborador, a Remuneração pela Colaboração não mais será devida pela CCR, mantendo-se em vigor os demais termos do Acordo de Colaboração.</p>

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO PADRÃO DOS ACORDOS COM COLABORADORES²

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

- (i) [administrador/funcionário];
- (ii) CCR S.A., sociedade devidamente constituída, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, inscrita no CNPJ sob o nº 02.846.056/0001-97, com sede na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo, capital, (“CCR” ou “Companhia”)

Sendo o/a [•] e a Companhia, em conjunto, doravante referidos simplesmente como “Partes”, ou individualmente como “Parte”;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Partes celebraram, em [•], contrato de trabalho regulando os termos e condições aplicáveis aos serviços prestados por [•] à Companhia (“Contrato de Trabalho”);
- (ii) Durante o período compreendido entre [•] e [•], [•] ocupou o cargo de [•] da Companhia, tendo renunciado a tal cargo no dia [•];
- (iii) No contexto do desligamento de [•] dos quadros da Companhia, é do interesse das Partes definir um período de colaboração entre elas, bem como obrigações de

² Os participantes que já tinham se desligado do Grupo CCR quando da aprovação do Programa de Incentivo à Colaboração celebraram um Instrumento de Transação substancialmente nos termos da minuta de INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS apresentada.

confidencialidade, com efeitos a partir da celebração do presente Distrato, de modo a se evitar possíveis litígios ou conflitos de interesses futuros;

- (iv)** Desde a veiculação, na imprensa, em fevereiro de 2018, de notícias acerca do suposto envolvimento da Companhia e algumas de suas controladas em práticas ilícitas, um Comitê Independente, constituído pelo Conselho de Administração em 28 de fevereiro de 2018 (“Comitê Independente”), vem conduzindo um processo de investigação a fim de apurar os fatos veiculados em tais notícias e conexos;
- (v)** Em 1º de novembro de 2018, diante dos avanços dos trabalhos de apuração do Comitê Independente, bem como da recomendação de seus assessores legais externos, o Conselho de Administração da Companhia, no exercício de seus deveres fiduciários, autorizou a Diretoria a celebrar, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração, acordo com administradores, ex-administradores, funcionários e ex-funcionários (“Programa de Colaboração”), que atendam no mínimo a certos termos e condições ali estabelecidos;
- (vi)** Em razão de certos fatos, [•] foi identificado como potencial colaborador, no âmbito do Programa de Colaboração;
- (vii)** É do interesse das Partes que o presente Distrato se insira no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a *(a)* viabilizar a efetiva colaboração de [•] na apuração de fatos envolvendo a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários, objeto da investigação conduzida pelo Comitê Independente; *(b)* se prevenir eventuais litígios futuros entre as Partes relacionados a tais fatos; e *(c)* viabilizar a celebração, pela Companhia, de acordos com as autoridades públicas competentes encerrando investigações, inquéritos e processos relacionados a tais fatos;
- (viii)** Conforme os termos e condições mínimos estabelecidos no Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração, como contrapartida à sua colaboração na elucidação dos fatos mencionados acima, [•] fará jus ao recebimento de uma certa quantia, bem como será mantido indene pela Companhia nos termos abaixo contratados; e
- (ix)** Em consonância com o considerando (viii) acima, as verbas e benefícios a que [•] fará jus nos termos do presente Distrato levam em conta não apenas as funções

por ele desempenhadas no exercício do seu cargo na Companhia, mas também a efetiva possibilidade de sua colaboração na apuração dos fatos que estão sendo investigados envolvendo o Grupo CCR.

RESOLVEM celebrar o presente Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças (“Distrato”), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

1.1.0 presente instrumento tem por objeto, observados os seus demais termos e condições:

- (i) Formalizar o distrato do Contrato de Trabalho firmado pelas Partes na data de [•];
- (ii) Estabelecer as regras aplicáveis à convivência futura entre as Partes no que diz respeito a atos e fatos ocorridos durante o período de vigência do Contrato de Trabalho até a presente data; e
- (iii) Estabelecer as regras aplicáveis à colaboração de [•] no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 1º de novembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA

Distrato

2.1.As Partes resolvem distratar toda e qualquer obrigação contratada nos termos do Contrato de Trabalho, de forma plena, total e irrevogável de modo que, a partir desta data, as Partes deixam de estar a elas vinculadas.

2.2.[•] declara, para todos os fins de direito, que o cálculo das Verbas Rescisórias devidas em razão do distrato do Contrato de Trabalho, realizado conforme a Cláusula Terceira abaixo, constitui a integralidade dos valores a que tem direito, nada mais tendo a reclamar a esse título.

CLÁUSULA TERCEIRA

Verbas Rescisórias

3.1.As verbas rescisórias relativas ao período em que [•] trabalhou na Companhia, que corresponde a totalidade de [•] meses, compreendidos entre [•] e [•], foram apuradas e pagas na forma da legislação vigente, conforme o **anexo** disposto ao final do presente Distrato.

CLÁUSULA QUARTA

Colaboração, Verba e Obrigação de Indenizar

4.1.As Partes se comprometem a manter um alto nível de relacionamento entre si em relação ao período de trabalho de [•] na CCR, para assegurar o resgate da memória dos fatos e atos desse período, bem como para se apoiar em caso de necessidade de resgate desse conhecimento, por qualquer motivo.

4.2.No contexto da sua participação no Programa de Colaboração, [•] se compromete a:

- Respeitar e fazer respeitar o Código de Conduta Ética da CCR;
- Colaborar ativa e efetivamente, voluntariamente e sempre que solicitado pela CCR, (a) com a Companhia e seus advogados na elucidação de fatos relacionados aos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente, bem como (b) com as autoridades públicas responsáveis pela condução de investigações, inquéritos ou processos que envolvam ou possam envolver a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários (“Obrigação de Colaboração”).

4.3.As Partes acordam que, em contrapartida à Obrigação de Colaboração, [•] fará jus ao pagamento, pela Companhia, de verba no montante total de R\$ [•], a qual será paga em [•] parcelas mensais e sucessivas de R\$ [•] cada, tornando-se a primeira parcela devida em 10 (dez) dias contados da celebração do presente Distrato e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente (“Remuneração pela Colaboração”).

4.3.1. As parcelas a serem pagas nos anos seguintes a 2018 serão reajustadas pela variação do IPCA. O eventual atraso no pagamento acarretará, além da correção monetária pelo citado índice, a incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado *pro rata temporis* sobre a(s) parcela(s) em atraso.

4.3.2. [•] indica a conta corrente [•], agência bancária [•], no [•] para fins de recebimento da Remuneração pela Colaboração, sendo certo que [•] deverá informar, por escrito, à CCR qualquer alteração de seus dados bancários com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da próxima parcela devida.

4.3.3 As Partes convencionam que o comprovante de transferência eletrônica de recursos servirá de comprovação do pagamento da Remuneração pela Colaboração, sendo certo que a comprovação do pagamento dos valores previstos neste instrumento conferirá à CCR, independentemente de qualquer outro documento, plena e total quitação do valor devido, exceto ressarcimento de eventuais despesas, como por exemplo, custos com advogados, na forma da Cláusula 4.5 abaixo.

4.4. As Partes acordam que a Obrigação de Colaboração perdurará enquanto a Remuneração pela Colaboração for devida pela Companhia a [•].

4.5 A CCR manterá [•] indene e isento de responsabilidade ou obrigações relacionadas aos negócios, operações, contratos ou atividades que tenha exercido na CCR ou em qualquer sociedade do Grupo CCR, com o ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como o pagamento de despesas, inclusive com advogados, relacionados a demandas de terceiros, e também da própria Companhia, ainda que, no contexto da Obrigação de Colaboração com a Companhia e as autoridades públicas, [•] venha a confessar o conhecimento ou a prática de atos que tenham causado ou possam causar prejuízos à Companhia.

CLÁUSULA QUINTA

Condições Resolutivas

5.1. As obrigações da Companhia constantes deste Distrato, com exceção à Cláusula Sexta abaixo, permanecerão válidas e eficazes desde que: **(i)** seja celebrado pela Companhia, suas subsidiárias e controladas, conforme o caso e observada a legislação aplicável, acordos com autoridades públicas (acordos de leniência ou termo de autocomposição) encerrando as investigações, inquéritos e processos relacionados à Companhia, suas subsidiárias e controladas, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários por conta dos fatos objeto dos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente e conexos; e **(ii)** os termos gerais deste Distrato, e dos demais contratos que venham a ser celebrados pela Companhia com colaboradores no âmbito do Programa de Colaboração, sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.

CLÁUSULA SEXTA

Solução de Conflitos

6.1 Exceto com relação ao disposto na Cláusula Terceira, todas e quaisquer disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência das obrigações previstas neste Distrato,

inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, serão resolvidas de forma definitiva por procedimento arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96, administrado e conduzido pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM/CCBC”) de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. A Arbitragem será de direito, excluindo-se, expressamente, a possibilidade de julgamento por equidade, e terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral, sendo a lei aplicável a brasileira.

CLÁUSULA SÉTIMA

Confidencialidade

7.1.[•] compromete-se, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da celebração deste Distrato, a não utilizar em seu benefício próprio ou de quaisquer terceiros, e a não divulgar e não revelar, a qualquer pessoa ou entidade, qualquer assunto confidencial relacionado com as atividades da Companhia e de sociedades pertencentes ao Grupo CCR, seus administradores e funcionários, atuais ou antigos, clientes e parceiros. Assuntos confidenciais incluem listas de clientes, projetos, sistemas, planos de negócio, métodos, procedimentos, estratégias comerciais, informações relativas ao pessoal e processos de remuneração, técnicas, dados financeiros, relatórios, de natureza financeira, comercial, contábil, tecnológica, administrativa e jurídica ou de qualquer natureza, fornecida, verbalmente ou por escrito, por qualquer meio (físico ou eletrônico), fórmulas, plantas e outros segredos de comércio, informações protegidas por propriedade industrial ou qualquer outro assunto relacionado à Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo CCR que não sejam de conhecimento público (“Assuntos Confidenciais”).

7.1.1. Os Assuntos Confidenciais somente poderão ser revelados na hipótese de o/a [•] ser compelido a revelá-los por força de lei ou norma emanada por uma autoridade governamental à qual o/a [•] esteja sujeito. De todo modo, em qualquer hipótese em que os Assuntos Confidenciais devam ser revelados, [•] obriga-se a informar previamente a Companhia sobre quais Assuntos Confidenciais serão divulgados e a extensão de sua divulgação, para que a Companhia possa tomar as medidas de proteção e reparação adequadas.

7.1.2. [•] compromete-se a cooperar com a Companhia a tomar tais medidas ou qualquer outra forma de proteção e, caso seja obrigado a divulgar Assuntos Confidenciais, compromete-se a fornecer apenas a parte que é legalmente exigida e a empreender todos os esforços razoáveis para obter garantias confiáveis de que o tratamento confidencial será dado a tais Assuntos Confidenciais.

7.2.[•] assume o compromisso de não fazer declarações públicas a quaisquer terceiros, tais como veículos de mídia e imprensa, investidores e analistas de mercado, bem como a ex e atuais empregados ou executivos da Companhia e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades com quem a Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo CCR possuam relação comercial, que sejam prejudiciais à Companhia e à sociedades pertencentes ao Grupo CCR ou à reputação de seus executivos e empregados.

CLÁUSULA OITAVA

Inadimplemento

8.1.As Partes acordam que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente Distrato, a Parte responsável pelo inadimplemento ficará sujeita ao pagamento de perdas e danos, sendo certo que, no caso de inadimplemento de [•], a Remuneração pela Colaboração não mais será devida pela CCR, mantendo-se em vigor os demais termos deste Distrato.

CLÁUSULA NONA

Outras Avenças e Disposições Gerais

9.1.As disposições do presente Distrato não afetam, substituem ou suprimem os direitos de [•] aos benefícios previstos no “CCRPrev”, Plano de Previdência Privada da CCR.

9.2.As Partes acordam que a comprovação do pagamento de qualquer valor previsto no presente Distrato conferirá às Partes, independentemente de qualquer outro documento, plena e total quitação do valor devido.

9.3.Quaisquer tolerâncias ou concessões que uma Parte venha a conceder à outra não constituirão nem implicarão novação ou modificação das condições deste Distrato, o qual somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito celebrado por todas as Partes.

9.4.Qualquer termo ou disposição deste Distrato que seja declarado inválido ou inexecutável não deverá afetar a validade dos termos e disposições remanescentes. As Partes deverão negociar de boa-fé a substituição das disposições invalidadas por outra que reflitam, tanto quanto possível, a intenção nelas consubstanciadas.

9.5. As Partes obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos neste Distrato. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos deste Distrato estão sujeitas à execução específica, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos pela Parte que com eles tenham que arcar em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Distrato.

9.6. O presente Distrato será regido e interpretado pelas leis brasileiras.

E, por estarem assim justos e acordados, as Partes celebram este Distrato em 4 (quatro) vias de igual forma, teor e validade, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [•] de [•] de 2018.

CCR.S.A

[•]

1. _____

Nome:

CPF/MF:

Doc. Identidade:

2. _____

Nome:

CPF/MF:

Doc. Identidade:

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco B - 5º andar
Vila Olímpia - 04551 065 - São Paulo - SP - Brasil
tel: 55 (11) 3048 5900 - fax: 55 (11) 3048 5903
www.grupoccr.com.br



CAPÍTULO III

TABELA RESUMO DOS TERMOS GERAIS DOS ACORDOS COM COLABORADORES

Em observância às deliberações tomadas pelo Conselho de Administração da Companhia na reunião realizada em 1 de novembro de 2018, os Acordos com Colaboradores foram celebrados nos seguintes termos gerais:

Partes	<ul style="list-style-type: none"> • CCR • Colaborador
Objeto	<p>Estabelecer as regras aplicáveis à colaboração dos Colaboradores no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 1 de novembro de 2018, bem como prevenir eventuais litígios futuros entre as Partes.</p>
Obrigações Principais	<ul style="list-style-type: none"> • Colaborador – (i) Respeitar e fazer respeitar o Código de Conduta Ética da CCR; (ii) Colaborar ativa e efetivamente, voluntariamente e sempre que solicitado pela CCR, (a) com a Companhia e seus advogados na elucidação de fatos relacionados aos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente, bem como (b) com as autoridades públicas responsáveis pela condução de investigações, inquéritos ou processos que envolvam ou possam envolver a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários (“<u>Obrigação de Colaboração</u>”). • CCR – (i) em contrapartida à Obrigação de Colaboração, o Colaborador faz jus ao pagamento, pela Companhia, de remuneração pela colaboração, a ser paga ao longo de 5 anos em parcelas mensais, tornando-se a primeira parcela devida na data da celebração do Instrumento e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, sendo que as parcelas a serem pagas nos anos seguintes a 2018 serão reajustadas pela variação do IPCA (“<u>Remuneração pela Colaboração</u>”); e (ii) A CCR manterá o Colaborador indene e isento de responsabilidade ou obrigações relacionadas aos negócios, operações,

	<p>contratos ou atividades que tenha exercido na CCR ou em qualquer sociedade do Grupo CCR, com o ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como o pagamento de despesas, inclusive com advogados, relacionados a demandas de terceiros, e também da própria Companhia, ainda que, no contexto da Obrigação de Colaboração com a Companhia e as autoridades públicas, o Colaborador venha a confessar o conhecimento ou a prática de atos que tenham causado ou possam causar prejuízos à Companhia.</p> <ul style="list-style-type: none">• A Obrigação de Colaboração perdurará enquanto a Remuneração pela Colaboração for devida pela CCR.
Condições Resolutivas	<p>As obrigações da CCR constantes dos Acordos com Colaboradores, com exceção à Cláusula de Solução de Conflitos, permanecerão válidas e eficazes desde que: (i) seja celebrado pela Companhia, suas subsidiárias e controladas, conforme o caso e observada a legislação aplicável, acordos com autoridades públicas (acordos de leniência ou termo de autocomposição) encerrando as investigações, inquéritos e processos relacionados à Companhia, suas subsidiárias e controladas, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários por conta dos fatos objeto dos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente e conexos; e (ii) os termos gerais dos Acordos com Colaboradores sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.</p>
Solução de Conflitos	<p>Todas e quaisquer disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência das obrigações previstas nos Acordos com Colaboradores, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, serão resolvidas de forma definitiva por procedimento arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96, administrado e conduzido pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM/CCBC”) de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.</p>

Confidencialidade	<p>O Colaborador se compromete a manter sigilo sobre as informações a que tiver conhecimento em decorrência do cumprimento da Obrigação de Colaboração, no âmbito do Programa de Colaboração, bem como sobre os termos do Acordo de Colaboração, que não sejam absolutamente necessários para o atendimento ou o cumprimento de exigência legal ou de solicitação por autoridade competente, sendo certo que, em qualquer hipótese em que Informações Confidenciais devam ser reveladas, o Colaborador obriga-se a informar previamente a Companhia sobre quais Informações Confidenciais serão divulgadas e a extensão de sua divulgação, para que a Companhia possa tomar as medidas de proteção e reparação adequadas.</p>
Inadimplemento	<p>As Partes acordam que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente Instrumento, a Parte responsável pelo inadimplemento ficará sujeita ao pagamento de perdas e danos, sendo certo que, no caso de inadimplemento do Colaborador, a Remuneração pela Colaboração não mais será devida pela CCR, mantendo-se em vigor os demais termos do Acordo de Colaboração.</p>

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO PADRÃO DOS ACORDOS COM COLABORADORES²

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

- (i) [administrador/funcionário];
- (ii) CCR S.A., sociedade devidamente constituída, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, inscrita no CNPJ sob o nº 02.846.056/0001-97, com sede na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo, capital, (“CCR” ou “Companhia”)

Sendo o/a [•] e a Companhia, em conjunto, doravante referidos simplesmente como “Partes”, ou individualmente como “Parte”;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Partes celebraram, em [•], contrato de trabalho regulando os termos e condições aplicáveis aos serviços prestados por [•] à Companhia (“Contrato de Trabalho”);
- (ii) Durante o período compreendido entre [•] e [•], [•] ocupou o cargo de [•] da Companhia, tendo renunciado a tal cargo no dia [•];
- (iii) No contexto do desligamento de [•] dos quadros da Companhia, é do interesse das Partes definir um período de colaboração entre elas, bem como obrigações de

² Os participantes que já tinham se desligado do Grupo CCR quando da aprovação do Programa de Incentivo à Colaboração celebraram um Instrumento de Transação substancialmente nos termos da minuta de INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS apresentada.

confidencialidade, com efeitos a partir da celebração do presente Distrato, de modo a se evitar possíveis litígios ou conflitos de interesses futuros;

- (iv)** Desde a veiculação, na imprensa, em fevereiro de 2018, de notícias acerca do suposto envolvimento da Companhia e algumas de suas controladas em práticas ilícitas, um Comitê Independente, constituído pelo Conselho de Administração em 28 de fevereiro de 2018 (“Comitê Independente”), vem conduzindo um processo de investigação a fim de apurar os fatos veiculados em tais notícias e conexos;
- (v)** Em 1º de novembro de 2018, diante dos avanços dos trabalhos de apuração do Comitê Independente, bem como da recomendação de seus assessores legais externos, o Conselho de Administração da Companhia, no exercício de seus deveres fiduciários, autorizou a Diretoria a celebrar, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração, acordo com administradores, ex-administradores, funcionários e ex-funcionários (“Programa de Colaboração”), que atendam no mínimo a certos termos e condições ali estabelecidos;
- (vi)** Em razão de certos fatos, [•] foi identificado como potencial colaborador, no âmbito do Programa de Colaboração;
- (vii)** É do interesse das Partes que o presente Distrato se insira no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a (a) viabilizar a efetiva colaboração de [•] na apuração de fatos envolvendo a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários, objeto da investigação conduzida pelo Comitê Independente; (b) se prevenir eventuais litígios futuros entre as Partes relacionados a tais fatos; e (c) viabilizar a celebração, pela Companhia, de acordos com as autoridades públicas competentes encerrando investigações, inquéritos e processos relacionados a tais fatos;
- (viii)** Conforme os termos e condições mínimos estabelecidos no Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração, como contrapartida à sua colaboração na elucidação dos fatos mencionados acima, [•] fará jus ao recebimento de uma certa quantia, bem como será mantido indene pela Companhia nos termos abaixo contratados; e
- (ix)** Em consonância com o considerando (viii) acima, as verbas e benefícios a que [•] fará jus nos termos do presente Distrato levam em conta não apenas as funções

por ele desempenhadas no exercício do seu cargo na Companhia, mas também a efetiva possibilidade de sua colaboração na apuração dos fatos que estão sendo investigados envolvendo o Grupo CCR.

RESOLVEM celebrar o presente Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças (“Distrato”), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

1.1.0 presente instrumento tem por objeto, observados os seus demais termos e condições:

- (i) Formalizar o distrato do Contrato de Trabalho firmado pelas Partes na data de [•];
- (ii) Estabelecer as regras aplicáveis à convivência futura entre as Partes no que diz respeito a atos e fatos ocorridos durante o período de vigência do Contrato de Trabalho até a presente data; e
- (iii) Estabelecer as regras aplicáveis à colaboração de [•] no âmbito do Programa de Colaboração aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia no dia 1º de novembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA

Distrato

2.1.As Partes resolvem distratar toda e qualquer obrigação contratada nos termos do Contrato de Trabalho, de forma plena, total e irrevogável de modo que, a partir desta data, as Partes deixam de estar a elas vinculadas.

2.2.[•] declara, para todos os fins de direito, que o cálculo das Verbas Rescisórias devidas em razão do distrato do Contrato de Trabalho, realizado conforme a Cláusula Terceira abaixo, constitui a integralidade dos valores a que tem direito, nada mais tendo a reclamar a esse título.

CLÁUSULA TERCEIRA

Verbas Rescisórias

3.1.As verbas rescisórias relativas ao período em que [•] trabalhou na Companhia, que corresponde a totalidade de [•] meses, compreendidos entre [•] e [•], foram apuradas e pagas na forma da legislação vigente, conforme o **anexo** disposto ao final do presente Distrato.

CLÁUSULA QUARTA

Colaboração, Verba e Obrigação de Indenizar

4.1.As Partes se comprometem a manter um alto nível de relacionamento entre si em relação ao período de trabalho de [•] na CCR, para assegurar o resgate da memória dos fatos e atos desse período, bem como para se apoiar em caso de necessidade de resgate desse conhecimento, por qualquer motivo.

4.2.No contexto da sua participação no Programa de Colaboração, [•] se compromete a:

- Respeitar e fazer respeitar o Código de Conduta Ética da CCR;
- Colaborar ativa e efetivamente, voluntariamente e sempre que solicitado pela CCR, (a) com a Companhia e seus advogados na elucidação de fatos relacionados aos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente, bem como (b) com as autoridades públicas responsáveis pela condução de investigações, inquéritos ou processos que envolvam ou possam envolver a Companhia, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários (“Obrigação de Colaboração”).

4.3.As Partes acordam que, em contrapartida à Obrigação de Colaboração, [•] fará jus ao pagamento, pela Companhia, de verba no montante total de R\$ [•], a qual será paga em [•] parcelas mensais e sucessivas de R\$ [•] cada, tornando-se a primeira parcela devida em 10 (dez) dias contados da celebração do presente Distrato e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente (“Remuneração pela Colaboração”).

4.3.1. As parcelas a serem pagas nos anos seguintes a 2018 serão reajustadas pela variação do IPCA. O eventual atraso no pagamento acarretará, além da correção monetária pelo citado índice, a incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado *pro rata temporis* sobre a(s) parcela(s) em atraso.

4.3.2. [•] indica a conta corrente [•], agência bancária [•], no [•] para fins de recebimento da Remuneração pela Colaboração, sendo certo que [•] deverá informar, por escrito, à CCR qualquer alteração de seus dados bancários com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da próxima parcela devida.

4.3.3 As Partes convencionam que o comprovante de transferência eletrônica de recursos servirá de comprovação do pagamento da Remuneração pela Colaboração, sendo certo que a comprovação do pagamento dos valores previstos neste instrumento conferirá à CCR, independentemente de qualquer outro documento, plena e total quitação do valor devido, exceto ressarcimento de eventuais despesas, como por exemplo, custos com advogados, na forma da Cláusula 4.5 abaixo.

4.4. As Partes acordam que a Obrigação de Colaboração perdurará enquanto a Remuneração pela Colaboração for devida pela Companhia a [•].

4.5 A CCR manterá [•] indene e isento de responsabilidade ou obrigações relacionadas aos negócios, operações, contratos ou atividades que tenha exercido na CCR ou em qualquer sociedade do Grupo CCR, com o ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como o pagamento de despesas, inclusive com advogados, relacionados a demandas de terceiros, e também da própria Companhia, ainda que, no contexto da Obrigação de Colaboração com a Companhia e as autoridades públicas, [•] venha a confessar o conhecimento ou a prática de atos que tenham causado ou possam causar prejuízos à Companhia.

CLÁUSULA QUINTA

Condições Resolutivas

5.1. As obrigações da Companhia constantes deste Distrato, com exceção à Cláusula Sexta abaixo, permanecerão válidas e eficazes desde que: **(i)** seja celebrado pela Companhia, suas subsidiárias e controladas, conforme o caso e observada a legislação aplicável, acordos com autoridades públicas (acordos de leniência ou termo de autocomposição) encerrando as investigações, inquéritos e processos relacionados à Companhia, suas subsidiárias e controladas, seus administradores, ex-administradores, funcionários ou ex-funcionários por conta dos fatos objeto dos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente e conexos; e **(ii)** os termos gerais deste Distrato, e dos demais contratos que venham a ser celebrados pela Companhia com colaboradores no âmbito do Programa de Colaboração, sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.

CLÁUSULA SEXTA

Solução de Conflitos

6.1 Exceto com relação ao disposto na Cláusula Terceira, todas e quaisquer disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência das obrigações previstas neste Distrato,

inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção, serão resolvidas de forma definitiva por procedimento arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96, administrado e conduzido pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM/CCBC”) de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAM/CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. A Arbitragem será de direito, excluindo-se, expressamente, a possibilidade de julgamento por equidade, e terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral, sendo a lei aplicável a brasileira.

CLÁUSULA SÉTIMA

Confidencialidade

7.1.[•] compromete-se, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da celebração deste Distrato, a não utilizar em seu benefício próprio ou de quaisquer terceiros, e a não divulgar e não revelar, a qualquer pessoa ou entidade, qualquer assunto confidencial relacionado com as atividades da Companhia e de sociedades pertencentes ao Grupo CCR, seus administradores e funcionários, atuais ou antigos, clientes e parceiros. Assuntos confidenciais incluem listas de clientes, projetos, sistemas, planos de negócio, métodos, procedimentos, estratégias comerciais, informações relativas ao pessoal e processos de remuneração, técnicas, dados financeiros, relatórios, de natureza financeira, comercial, contábil, tecnológica, administrativa e jurídica ou de qualquer natureza, fornecida, verbalmente ou por escrito, por qualquer meio (físico ou eletrônico), fórmulas, plantas e outros segredos de comércio, informações protegidas por propriedade industrial ou qualquer outro assunto relacionado à Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo CCR que não sejam de conhecimento público (“Assuntos Confidenciais”).

7.1.1. Os Assuntos Confidenciais somente poderão ser revelados na hipótese de o/a [•] ser compelido a revelá-los por força de lei ou norma emanada por uma autoridade governamental à qual o/a [•] esteja sujeito. De todo modo, em qualquer hipótese em que os Assuntos Confidenciais devam ser revelados, [•] obriga-se a informar previamente a Companhia sobre quais Assuntos Confidenciais serão divulgados e a extensão de sua divulgação, para que a Companhia possa tomar as medidas de proteção e reparação adequadas.

7.1.2. [•] compromete-se a cooperar com a Companhia a tomar tais medidas ou qualquer outra forma de proteção e, caso seja obrigado a divulgar Assuntos Confidenciais, compromete-se a fornecer apenas a parte que é legalmente exigida e a empreender todos os esforços razoáveis para obter garantias confiáveis de que o tratamento confidencial será dado a tais Assuntos Confidenciais.

7.2.[•] assume o compromisso de não fazer declarações públicas a quaisquer terceiros, tais como veículos de mídia e imprensa, investidores e analistas de mercado, bem como a ex e atuais empregados ou executivos da Companhia e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades com quem a Companhia e sociedades pertencentes ao Grupo CCR possuam relação comercial, que sejam prejudiciais à Companhia e à sociedades pertencentes ao Grupo CCR ou à reputação de seus executivos e empregados.

CLÁUSULA OITAVA

Inadimplemento

8.1.As Partes acordam que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente Distrato, a Parte responsável pelo inadimplemento ficará sujeita ao pagamento de perdas e danos, sendo certo que, no caso de inadimplemento de [•], a Remuneração pela Colaboração não mais será devida pela CCR, mantendo-se em vigor os demais termos deste Distrato.

CLÁUSULA NONA

Outras Avenças e Disposições Gerais

9.1.As disposições do presente Distrato não afetam, substituem ou suprimem os direitos de [•] aos benefícios previstos no “CCRPrev”, Plano de Previdência Privada da CCR.

9.2.As Partes acordam que a comprovação do pagamento de qualquer valor previsto no presente Distrato conferirá às Partes, independentemente de qualquer outro documento, plena e total quitação do valor devido.

9.3.Quaisquer tolerâncias ou concessões que uma Parte venha a conceder à outra não constituirão nem implicarão novação ou modificação das condições deste Distrato, o qual somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito celebrado por todas as Partes.

9.4.Qualquer termo ou disposição deste Distrato que seja declarado inválido ou inexecutável não deverá afetar a validade dos termos e disposições remanescentes. As Partes deverão negociar de boa-fé a substituição das disposições invalidadas por outra que reflitam, tanto quanto possível, a intenção nelas consubstanciadas.

9.5. As Partes obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos neste Distrato. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos deste Distrato estão sujeitas à execução específica, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos pela Parte que com eles tenham que arcar em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Distrato.

9.6. O presente Distrato será regido e interpretado pelas leis brasileiras.

E, por estarem assim justos e acordados, as Partes celebram este Distrato em 4 (quatro) vias de igual forma, teor e validade, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [•] de [•] de 2018.

CCR.S.A

[•]

1. _____

Nome:

CPF/MF:

Doc. Identidade:

2. _____

Nome:

CPF/MF:

Doc. Identidade:

ANEXO 1

Ata da RCA de 28 de fevereiro de 2018

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2018

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h00, na sede social da CCR S.A. (“Companhia”), na Avenida Chedid Jafet nº 222, bloco B, 5º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 2. PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros eleitos do Conselho de Administração da Companhia.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Murilo Cesar Lemos dos Santos Passos e o Sr. Marcus Rodrigo de Senna, como secretário.
- 4. ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre adoção de medidas relacionadas às denúncias divulgadas pela mídia em 23/02/2018.
- 5. DELIBERAÇÕES:** Os Senhores Conselheiros, após debates e discussões com a Diretoria da Companhia, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram:

(i) Criar um Comitê Independente para conduzir, com a maior brevidade possível, as investigações relacionadas às denúncias; (ii) indicar, para composição desse Comitê Independente, os Conselheiros Independentes da CCR, Srs. Luiz Alberto Colonna Rosman e Wilson Nélio Brumer, cabendo ao primeiro a função de coordenador; (iii) que, além deles, comporão o Comitê Independente uma ou mais pessoas de renome e ílibada reputação no meio jurídico e institucional, a serem escolhidas e convidadas por eles; (iv) que o Comitê Independente será dotado dos meios necessários para cumprir suas funções, sendo certo que será apoiado por um ou mais escritórios de advocacia nacionais e internacionais e por empresa de auditoria independente de primeira linha; (v) que ao término dos trabalhos, o Comitê Independente apresentará suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração, que então deliberará pela adoção das medidas necessárias; e (vi) publicar na data de hoje, após o fechamento do Mercado, Fato Relevante explicitando essas deliberações.

A Diretoria informou ao Conselho que já notificou a todas as pessoas citadas nas denúncias, às pessoas que tiveram algum envolvimento com os contratos nelas citadas e os colaboradores da área de tecnologia da informação, a proibição de obstrução, supressão ou ocultação de quaisquer documentos. Informou também que uma notificação será estendida a todos os demais colaboradores que exercem cargos de direção das empresas do Grupo CCR.

6. **ENCERRAMENTO:** Não havendo mais nada a ser tratado, a reunião foi então encerrada, a ata lida, achada em ordem, aprovada e assinada por todos os presentes. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. **Assinaturas:** Murilo Cesar Lemos dos Santos Passos, Presidente da Mesa e Marcus Rodrigo de Senna, Secretário. **Conselheiros:** (1) MURILO CESAR LEMOS DOS SANTOS PASSOS; (2) ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FRANCISCO CAPRINO NETO; (5) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (6) JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO; (7) LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN; (8) PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO; (9) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; (10) RICARDO COUTINHO DE SENA; e (11) WILSON NÉLIO BRUMER.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 24 às fls. 62 a 64.

Murilo Cesar Lemos dos Santos Passos
Presidente

Marcus Rodrigo de Senna
Secretário

ANEXO 2

Fato Relevante de 28 de fevereiro de 2018

CCR S.A.
CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

Para fins do disposto na Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, a CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3BZ; Reuters: CCRO3.SA) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em função das matérias veiculadas na imprensa no dia 23/02/2018, o Conselho de Administração se reuniu em caráter extraordinário com a Diretoria da Companhia, no dia de hoje, tendo o Conselho adotado, por unanimidade, as seguintes deliberações:

1. Criação de um Comitê Independente para conduzir uma investigação profunda e meticulosa dos eventos citados no depoimento divulgado na mídia e conexos.
2. O Comitê Independente será formado pelos Conselheiros Independentes da CCR, Sr. Luiz Alberto Colonna Rosman e Sr. Wilson Nélio Brumer, e por uma ou mais pessoas de renome e de ilibada reputação no meio jurídico e institucional, a serem por eles selecionadas e convidadas.
3. O Comitê Independente deverá iniciar suas atividades com a maior brevidade possível, e ser assessorado por um ou mais escritórios de advocacia, nacionais e internacionais, e por empresa de auditoria de primeira linha, de forma a assegurar que as investigações sejam conduzidas por profissionais habilitados, experientes e independentes.
4. Ao final de suas atividades, o Comitê Independente deverá apresentar suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração, para que este possa deliberar quanto às medidas necessárias.

Estas informações encontram-se disponibilizadas nos sites da CVM (www.cvm.gov.br) e da Companhia (www.grupoccr.com.br/ri).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CCR S.A.
ARTHUR PIOTTO FILHO
Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.
Corporate Taxpayer Number (CNPJ/MF) No. 02.846.056/0001-97
State Registry (NIRE) 35.300.158.334

MATERIAL FACT

For the purposes of CVM Instruction No. 358, CCR S.A. (“CCR”) (B3:CCRO3; Bloomberg:CCRO3BZ; Reuters:CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that, due to the press articles published on February 23, 2018, the Board of Directors held today an extraordinary meeting with the Company's Board of Executive Officers, when adopted unanimously the following resolutions:

1. Creation of an Independent Committee to drive a thorough and meticulous investigation of the events mentioned in the testimony disclosed by media and related.
2. The Independent Committee shall be composed by the Independent Board Members of CCR, Mr. Luiz Alberto Colonna Rosman and Mr. Wilson Nélio Brumer, and by one or more persons of renown and of unblemished reputation in the legal and institutional environment, to be selected by them and invited.
3. The Independent Committee shall begin its activities as soon as possible and be advised by one or more national and international law firms and by a first-line audit firm to ensure the investigations are driven by skilled, experienced and independent professionals.
4. At the end of its activities, the Independent Committee shall present its conclusions directly to the Board of Directors so it can resolute the necessary measures.

The same information is available on the CVM's website (www.cvm.gov.br) and on the Company's Website (www.grupoccr.com.br/ir).

São Paulo, February 28, 2018.

CCR S.A.
ARTHUR PIOTTO FILHO
Investor Relations Officer

ANEXO 3

Fato Relevante de 12 de março de 2018

CCR S.A.
CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3BZ; Reuters: CCRO3.SA), em cumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358, de 3 de janeiro de 2002, vem, em continuidade às informações prestadas no fato relevante divulgado em 28 de fevereiro de 2018, comunicar que foi informada pelo Comitê Independente de que:

(a) O Sr. André Béla Jánszky, consultor, e o Sr. Carlos Mário da Silva Velloso, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, passaram a integrar o referido Comitê, ao lado dos conselheiros independentes da Companhia, Sr. Luiz Alberto Colonna Rosman e Sr. Wilson Nélio Brumer;

(b) O assessor legal do Comitê Independente no âmbito das investigações será *TozziniFreire Advogados*, sendo certo que outro escritório de advocacia, com atuação internacional, será contratado em breve. Adicionalmente, a *Control Risks*, empresa internacional de consultoria especializada na realização de processos de investigação corporativa, foi contratada pelo *TozziniFreire Advogados* para assessorar os trabalhos de investigação. Dessa forma, o Comitê pretende assegurar que os trabalhos de investigação atendam tanto à legislação brasileira quanto aos mais altos padrões internacionais, inclusive em atenção à expressiva base de acionistas estrangeiros da Companhia.

O Comitê Independente, ao final dos trabalhos de investigação, reportará seus resultados ao Conselho de Administração.

Estas informações encontram-se disponibilizadas nos sites da CVM (www.cvm.gov.br) e da Companhia (www.grupoccr.com.br/ri).

São Paulo, 12 de março de 2018.

CCR S.A.
ARTHUR PIOTTO FILHO
Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.
CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
NIRE 35.300.158.334

NOTICE OF MATERIAL FACT

CCR S.A. (“CCR” or “the Company”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3BZ; Reuters: CCRO3.SA), in compliance with the provisions of Article 157, 4th paragraph, of Law No. 6,404, dated December 15, 1976 and of Instruction No. 358 of the Brazilian Securities and Exchange Commission No. 358, dated January 3, 2002, and in addition to the Notice of Material Fact disclosed on February 28th, 2018, hereby states that the Company was informed by the Independent Committee of the following:

(a) Mr. André Béla Jánszky, consultant, and Mr. Carlos Mário da Silva Velloso, former judge of the Federal Supreme Court, both joined the Committee alongside the Company’s Independent Directors, Mr. Luiz Alberto Colonna Rosman and Mr. Wilson Nélio Brumer.

(b) The legal advisors of the Independent Committee in the context of the investigations will be *TozziniFreire Advogados* and an international Law firm will be engaged soon. Additionally, *Control Risks*, an international consulting firm specialized in conducting corporate investigation procedures, was engaged by *TozziniFreire Advogados* to advise on the investigation. The Committee thus intends to assure that the investigation procedures comply with both Brazilian legislation and the highest international standards, also in attention to the significant number of foreign investors within the Company’s shareholder base.

The Independent Committee, by the end of the investigation, will report the findings to the Board of Directors.

This information is available on the Brazilian Securities and Exchange Commission website (www.cvm.gov.br) and on the Company’s website (www.grupoccr.com.br/ri).

São Paulo, March 12th, 2018.

CCR S.A.
ARTHUR PIOTTO FILHO
Investor Relations Officer

ANEXO 4

Oficio CVM nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ao Senhor
Arthur Piotto Filho
Diretor de Relações com Investidores da
CCR S.A.
Av Chedid Jafet 222, Bloco B, 5 Andar - Vila Olímpia
CEP: 04551-065 – São Paulo – SP
Tel: (11) 3048-5900
E-mail: invest@grupoccr.com.br
C/C: emissores@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos a Notícia veiculada na imprensa**

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos à notícia divulgada, em 20/05/2018, no sítio eletrônico Valor Econômico, intitulada "*MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alckmin, diz jornal*" reproduzido, em parte, a seguir (grifos nossos):

20/05/2018 - 12:27

MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alckmin, diz jornal

A CCR, maior concessionária de estradas do país e quinta do mundo, **deu cerca de R\$ 5 milhões ao caixa dois da campanha do ex-governador Geraldo Alckmin (PSDB) em 2010, informa neste domingo a "Folha de S.Paulo" citando como fonte relatos feitos por representantes da empresa ao Ministério Público de São Paulo.** Segundo a reportagem, o dinheiro teria sido entregue ao cunhado de Alckmin, o empresário Adhemar Ribeiro, conforme a narrativa feita à Promotoria. O valor não consta da prestação de contas do tucano, segundo o jornal.

Esta é a segunda vez que o cunhado é associado a arrecadações paralelas de campanha. A Odebrecht relatou ter entregue R\$ 10,7 milhões ao cunhado, também na campanha de 2010, informação que consta de delação da empreiteira.

(...)

Nos relatos reunidos pelo promotor José Carlos Blat, **a CCR aparece como doadora**

de R\$ 23 milhões (valor inicial) para três políticos tucanos de SP entre 2009 e 2012: além de Alckmin, são citados o ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes, e o senador José Serra. Os valores que teriam sido entregues a Serra e Aloysio ainda não foram apurados, segundo a Folha.

A CCR apareceu na Lava-Jato em fevereiro deste ano, quando parte da delação do empresário Adir Assad, acusado de lavagem de dinheiro, foi revelada pelo jornal "O Globo". Num dos depoimentos, ele narrou que suas empresas de fachada e outras verdadeiras haviam recebido R\$ 46 milhões da CCR, aponta a Folha.

(...)

A CCR informou por meio de nota que um "comitê independente de alto nível" está apurando as informações sobre os valores repassados a Adir Assad. O comitê é assessorado por escritórios de advocacia nacional e internacional e empresa especializada em investigação. A empresa afirma que "continua a trabalhar em seu plano de crescimento qualificado, tendo como premissas a disciplina de capital, ética e transparência".

2. A respeito, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das afirmações veiculadas na notícia, em especial sobre os trechos grifados, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.

3. **Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.**

4. Alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 7º, combinado com o art. 9º, da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas **até o dia 24/05/2018**.

Atenciosamente,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 23/05/2018, às 10:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0522634** e o código CRC **A562E055**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0522634** and the "Código CRC" **A562E055**.*

ANEXO 5

Comunicado ao Mercado de 24 de maio de 2018

São Paulo, 24 de maio de 2018.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência de Relações com Empresas - SEP

Rua Sete de Setembro nº 111, Centro, Rio de Janeiro – RJ

At. **Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 (GEA-2)**

Ref. **Resposta ao Ofício nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2**

Prezados Senhores,

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3BZ; Reuters: CCRO3.SA) vem, tempestivamente, em atenção ao pedido de esclarecimentos feito no Ofício nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício”), expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, informar o que segue:

O Ofício, anexo à presente como Anexo 1, faz referência à notícia divulgada no “Valor Econômico”, em edição do dia 20/05/2018, sob o título “*MP aponta caixa 2 da CCR para a campanha de Alckmin, diz jornal*”.

Em atenção aos questionamentos do Ofício, a Companhia esclarece que, em 28 de fevereiro de 2018, tão logo tomou conhecimento de reportagens publicadas na imprensa acerca de suposta prática de atos ilícitos envolvendo a Companhia, o seu Conselho de Administração deliberou constituir um Comitê Independente, com autonomia e orçamento próprio, para conduzir as investigações relacionadas aos eventos citados nas reportagens e conexos, o que foi divulgado ao mercado em mesma data por meio de aviso de fato relevante (“Fato Relevante”).

Os trabalhos do Comitê Independente ainda não foram encerrados e, portanto, as investigações conduzidas sob sua supervisão não foram concluídas. Nada obstante, com o suporte dos trabalhos de investigação do Comitê Independente, a Companhia, por meio de seus advogados, tem mantido contato e apoiado as investigações em curso junto às autoridades competentes.

Diante do exposto, acreditando ter esclarecido os questionamentos apresentados no Ofício, a Companhia se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CCR S.A.

ANEXO 1

Ofício nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2, de 23 de maio de 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ao Senhor

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores da

CCR S.A.

Av Chedid Jafet 222, Bloco B, 5 Andar - Vila Olímpia

CEP: 04551-065 – São Paulo – SP

Tel: (11) 3048-5900

E-mail: invest@grupoccr.com.br

C/C: emissores@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos a Notícia veiculada na imprensa**

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos à notícia divulgada, em 20/05/2018, no sítio eletrônico Valor Econômico, intitulada "*MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alckmin, diz jornal*" reproduzido, em parte, a seguir (grifos nossos):

20/05/2018 - 12:27

MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alckmin, diz jornal

A CCR, maior concessionária de estradas do país e quinta do mundo, **deu cerca de R\$ 5 milhões ao caixa dois da campanha do ex-governador Geraldo Alckmin (PSDB) em 2010, informa neste domingo a "Folha de S.Paulo" citando como fonte relatos feitos por representantes da empresa ao Ministério Público de São Paulo.**

Segundo a reportagem, o dinheiro teria sido entregue ao cunhado de Alckmin, o empresário Adhemar Ribeiro, conforme a narrativa feita à Promotoria. O valor não consta da prestação de contas do tucano, segundo o jornal.

Esta é a segunda vez que o cunhado é associado a arrecadações paralelas de campanha. A Odebrecht relatou ter entregue R\$ 10,7 milhões ao cunhado, também na campanha de 2010, informação que consta de delação da empreiteira.

(...)

Nos relatos reunidos pelo promotor José Carlos Blat, a **CCR aparece como doadora de R\$ 23 milhões (valor inicial) para três políticos tucanos de SP entre 2009 e 2012: além de Alckmin, são citados o ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes, e o senador José Serra. Os valores que teriam sido entregues a Serra e Aloysio ainda não foram apurados, segundo a Folha.**

A CCR apareceu na Lava-Jato em fevereiro deste ano, quando parte da delação do empresário Adir Assad, acusado de lavagem de dinheiro, foi revelada pelo jornal "O Globo". Num dos depoimentos, ele narrou que suas empresas de fachada e outras verdadeiras haviam recebido R\$ 46 milhões da CCR, aponta a Folha.

(...)

A CCR informou por meio de nota que um "comitê independente de alto nível" está apurando as informações sobre os valores repassados a Adir Assad. O comitê é assessorado por escritórios de advocacia nacional e internacional e empresa especializada em investigação. A empresa afirma que "continua a trabalhar em seu plano de crescimento qualificado, tendo como premissas a disciplina de capital, ética e transparência".

2. A respeito, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das afirmações veiculadas na notícia, em especial sobre os trechos grifados, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.

3. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exige a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.

4. Alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 7º, combinado com o art. 9º, da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas **até o dia 24/05/2018.**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 23/05/2018, às 10:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0522634** e o código CRC **A562E055**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0522634** and the "Código CRC" **A562E055**.* Referência: Processo nº 19957.005393/2018-12 Documento SEI nº 0522634

Referência: Processo nº 19957.005393/2018-12

Documento SEI nº 0522634

ANEXO 6

Comunicado ao Mercado de 20 de setembro de 2018

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

COMUNICADO AO MERCADO

A CCR S.A. ("CCR" ou "Companhia") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), em seguimento aos fatos relevantes de 28 de fevereiro e 12 de março de 2018, vem, diante da notícia divulgada pelo Jornal "Folha de São Paulo" na presente data, sob o título "*Delator diz que caixa 2 da CCR foi maior do que a empresa estima*", informar aos seus acionistas e ao mercado que reitera que os trabalhos do Comitê Independente continuam em curso e, no melhor interesse da Companhia, são conduzidos em sigilo, sendo certo que, ao final das investigações, o Comitê Independente deverá apresentar suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração da Companhia, para que este possa deliberar quanto às eventuais medidas necessárias.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

Corporate Taxpayer's ID (CNPJ/MF): 02.846.056/0001-97

Company Registry (NIRE): 35.300.158.334

NOTICE TO THE MARKET

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), further to the material facts dated February 28 and March 12, 2018, in view of the news article published in *Folha de São Paulo* newspaper on this date, under the title *Delator diz que caixa 2 da CCR foi maior do que a empresa estima* (Informer says CCR's slush fund was higher than the company estimates), hereby reiterates to its shareholders and the market in general that the work of the Independent Committee is still in progress and that, in the Company's best interest, such activities are being conducted in secrecy. At the end of the investigation, the Independent Committee will present its conclusions directly to the Company's Board of Directors so that it can resolve on any necessary measures.

São Paulo, September 20, 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 7

Fato Relevante de 26 de setembro de 2018

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. ("CCR" ou "Companhia") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), comunica aos acionistas e mercado em geral que, na manhã de hoje, em decorrência da 55ª fase da Lava Jato – Operação Integração – conduzida pela Polícia Federal, foram realizadas busca e apreensão de documentos na sede da Companhia, na sede de sua controlada RodoNorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. ("RodoNorte"), bem como na residência de ex-executivo e executivos do Grupo, dentre eles, Sr. José Alberto do Rêgo Moita, ex-Diretor Presidente da RodoNorte e Sr. Cláudio José Machado Soares, Diretor Operacional da RodoNorte, sendo estes dois últimos detidos pelo prazo de 5 dias.

A Companhia informa que adotará as medidas cabíveis para apuração dos fatos, reiterando que os trabalhos do Comitê Independente continuam em curso, sendo conduzidos em sigilo, sendo certo que, ao final das investigações, o Comitê Independente deverá apresentar suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração da Companhia, para que este possa deliberar quanto às eventuais medidas necessárias.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

CNPJ/MF No. 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

NOTICE OF MATERIAL FACT

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), informs to its shareholders and to the market in general that, on today's morning, as a result of the 55th stage of the *Lava Jato* – Operation Integration – led by the Federal Police, a procedure of search and seizure of documents was carried out in the headquarters of the Company, in the headquarters of its subsidiary RodoNorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. ("RodoNorte"), as well as in the residency of the former-executive and executives of the Group, among which Mr. José Alberto do Rêgo Moita, Former Chief Executive Officer of RodoNorte and Mr. Cláudio José Machado Soares, Operational Officer of RodoNorte, who were arrested for a term of 5 days.

The Company informs that it will take all applicable measures to clarify the facts, reaffirming that the work of the Independent Committee is still in progress, being carried out in secrecy, it being certain that, at the end of its investigation, the Independent Committee shall present its conclusions directly to the Board of Directors of the Company, so that it can resolve on the measures eventually required.

São Paulo, September 26, 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 8

Fato Relevante de 4 de outubro de 2018 - 1

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“Companhia”), em observância aos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor, comunica aos acionistas e mercado em geral que, na manhã de hoje, por meio da imprensa, teve conhecimento que a Governadora do Estado do Paraná pretende decretar a intervenção do referido Estado (“Poder Concedente”) na Companhia, que administra o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná por meio do Contrato de Concessão nº 075/97, celebrado em 14/11/1997, com o Estado do Paraná, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

A CCR e a RodoNorte desconhecem os termos do referido decreto, ainda não publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Destaca-se que a intervenção é uma medida prevista na Lei nº 8.987/95 e no referido Contrato de Concessão cuja decretação deve ser consubstanciada nos termos da lei e do Contrato em vigor.

A CCR e a RodoNorte informam ainda que adotarão as medidas necessárias à defesa de seus interesses e direitos contratualmente assegurados.

As mesmas informações estão disponibilizadas no site da Companhia, www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

Corporate Taxpayer's ID (CNPJ/MF): 02.846.056/0001-97

Company Registry (NIRE): 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. (" CCR " or " Company ") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that, today, it has learned from the media that the Governor of Paraná State intends to order an intervention of Paraná State ("Granting Authority") in RodoNorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. ("RodoNorte"), a jointly controlled subsidiary of the Company that manages Lot 5 of the Paraná Highway Concession Program under Concession Agreement 075/97, entered into with the State of Paraná, through the Department of Roads of Paraná State - DER / PR, on November 14, 1997.

CCR and RodoNorte are not aware of the terms of said decree, which has not yet been published by the Official Press of the State of Paraná. It should be noted that the intervention is a measure provided for in Law 8,987 / 95 and the aforementioned Concession Agreement, which should be ordered under the terms of the law and the Agreement in force.

CCR and RodoNorte also announce that they will take the necessary measures to defend their contractually guaranteed interests and rights.

This information is available on the Company's website: www.ccr.com.br/ir.

São Paulo, October 4, 2018

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Investor Relations Officer

ANEXO 9

Decreto nº 11243/18 do Estado do Paraná

Decreto 11243 - 4 de Outubro de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10288 de 4 de Outubro de 2018

Súmula: Declara intervenção no Contrato de Concessão n.º 75/1997.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná e ainda:

Considerando a gravidade dos fatos mencionados nos autos do processo nº 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, em curso na 23ª Vara Federal de Curitiba, tendo sido deferido o ingresso do Estado do Paraná nos autos;

Considerando a recente 55ª Fase da Operação da Lava Jato – Integração II, as graves denúncias e supostas práticas ilícitas praticadas pelas concessionárias para atribuir vantagem indevida a particulares e servidores públicos;

Considerando a fundada suspeita de utilização de planilhas superfaturadas para fixação dos preços dos serviços que fundamentam o valor da tarifa do pedágio, elevando-a irregularmente;

Considerando a fundada suspeita de omissão dolosa na prestação das informações relacionadas ao fluxo de veículos nas cabines de pedágio da concessionária, afetando o princípio da modicidade da tarifa, assegurado pelo § 1º do art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/1995;

Considerando a fundada suspeita de que as informações prestadas pela concessionária, bem como as decisões proferidas pelos agentes estatais envolvidos na 55ª Fase da Operação da Lava Jato – Integração II, não correspondem à realidade dos fatos;

Considerando o disposto na Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública – Anticorrupção;

Considerando o contido na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 76, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos;

Considerando o contido no Decreto do Estado do Paraná n.º 10.271/2014, que regulamenta a responsabilização civil e administrativa;

Considerando o disposto nos Contratos de Concessão n.º 71/1997; 72/1997; 73/1997; 74/1997; 75/1997; e 76/1997, especialmente o contido nas Cláusulas XXIII, letra C e XXVII, item 2 dos respectivos Instrumentos; e

Considerando que a intervenção se apresenta como único instrumento de que dispõe a Administração para acessar às reais informações referentes à execução do Contrato de Concessão n.º 075/1997;

DECIDE:

Art. 1.º Decretar, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, a intervenção do Poder Concedente no Contrato de Concessão n.º 075/1997, sendo responsável a Empresa Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A, estabelecida em Ponta Grossa/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.221.531/0001-30, com vista ao acompanhamento das condições tarifárias, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e assegurar a modicidade tarifária.

Art. 2.º Fica nomeado como interventor do contrato de que trata o art. 1º deste Decreto o Coronel PM Guilherme Teider Rocha, RG nº 3.820.252-9.

Parágrafo único. Compete ao Interventor:

I - determinar e fiscalizar, respeitadas as disposições legais aplicáveis, o exato cumprimento das obrigações contratuais impostas às Concessionárias;

II - impedir a prática de qualquer ato das Concessionárias que estejam em desconformidade com a legislação regente, informando às autoridades competentes a eventual prática de qualquer ato ilícito ou de descumprimento contratual;

III - assegurar que a disponibilização de informações requisitadas pelo Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas sejam fidedignas;

IV - implementar mecanismos de aferição precisa do tráfego de veículos nas praças de pedágio;

V - emitir relatórios com a aferição diária do tráfego de veículos;

VI - garantir a execução dos serviços básicos de segurança e proteção aos usuários das rodovias;

VII - assegurar o imediato cumprimento de decisões judiciais, bem como a implementação das determinações ou recomendações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e demais órgãos de controle;

VIII - apurar informações com vistas a garantir a modicidade tarifária das concessões;

IX - constituir Conselho de Usuários, com indicação de membros pela sociedade civil organizada, para acompanhamento da Intervenção.

Art. 3.º A intervenção terá prazo de duração suficiente para apuração das irregularidades e saneamento das faltas, limitados a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4.º Não estão compreendidos nos poderes atribuídos ao interventor o exercício de atos de gestão da concessionária, e sua função não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 04 de outubro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXO 10

Fato Relevante de 4 de outubro de 2018 - 2

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. ("CCR" ou "Companhia") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), comunica aos acionistas e mercado em geral que, em complemento ao Fato Relevante divulgado pela Companhia no final da tarde de hoje, o Governo do Estado do Paraná publicou nesta noite, no Diário Oficial do Estado, o Decreto nº 11243/18 ("Decreto"), que declara a intervenção do Governo do Estado do Paraná ("Poder Concedente") no Contrato de Concessão nº 75/1997, celebrado entre a controlada em conjunto Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. ("RodoNorte") e o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a intervenção terá prazo de duração inicial limitado a 180 (cento e oitenta) dias. Como interventor, foi nomeado o Coronel PM Guilherme Teider Rocha, sendo que não estão compreendidos nos poderes a ele atribuídos o exercício de atos de gestão da RodoNorte.

A CCR e a RodoNorte reiteram que adotarão as medidas necessárias à defesa de seus interesses e direitos contratualmente assegurados.

As mesmas informações estão disponibilizadas no site da Companhia, www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

Corporate Taxpayer Number (CNPJ/MF) No. 02.846.056/0001-97

State Registry (NIRE) 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby announces to shareholders and the market in general that, complementing the Material Fact released by the Company late this afternoon, the Government of the State of Paraná published tonight, in the Official Gazette of the State, Decree 11243/18 ("Decree"), which states the intervention of the Government of the State of Paraná ("Granting Authority") in the Concession Agreement Nr. 75/1997, entered into between the jointly controlled Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. ("RodoNorte") and the State of Paraná, through the Department of Roads of the State of Paraná - DER/PR.

The Decree enters into force on the date of its publication and the intervention will have an initial term limited to 180 (one hundred and eighty) days. Colonel MP Guilherme Teider Rocha was appointed as intervening party and performing acts of management of RodoNorte is something not included in the scope of powers assigned to him.

CCR and RodoNorte reaffirm that they will take the necessary measures to defend their interests and rights contractually guaranteed.

The same information is available on the Company's website www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, October 04, 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 11

Fato Relevante de 11 de outubro de 2018

CCR S.A.

**CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
NIRE 35.300.158.334**

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), presta aos acionistas e mercado em geral, em complemento aos Fatos Relevantes divulgados pela Companhia em 26 de setembro e 04 de outubro de 2018, os seguintes esclarecimentos em relação à Ação de Procedimento Comum nº 5045805-58.2018.4.04.7000, proposta em 04 de outubro de 2018 pela controlada em conjunto Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”) contra o Governo do Estado do Paraná (“Poder Concedente”) e outros, perante a 1ª Vara Federal do Paraná, diante do Decreto de Intervenção nº 11.243, editado pelo Poder Concedente, publicado em 04/10/2018 no Diário Oficial do Estado do Paraná (“Decreto de Intervenção”):

Na referida ação, a RodoNorte pleiteou a concessão de liminar para suspender a eficácia do Decreto de Intervenção e, no mérito, requereu a declaração de sua nulidade. Sustentou-se, em síntese, que os motivos elencados no Decreto de Intervenção não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam a intervenção no Contrato de Concessão celebrado entre a RodoNorte e o Poder Concedente (artigo 32 da Lei nº 8.987/1995 e cláusula XXVII do referido Contrato de Concessão), configurando excesso de poder ou desvio de finalidade.

Demonstrou-se na Ação que o Decreto de Intervenção, como comprova seu texto, teve o objetivo de ser utilizado pelo Poder Concedente como mero instrumento de fiscalização das atividades da RodoNorte, o que não é a finalidade do instituto da Intervenção previsto no artigo 32 da Lei nº 8.987/95.

Na data de hoje, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Paraná proferiu decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “*para fins dar interpretação conforme a lei ao Decreto 11243 do Governo do Estado do Paraná, determinando que onde está escrito ‘intervenção’ leia-se ‘inspeção’, onde está escrito ‘interventor’ leia-se ‘inspetor’*”. Asseverou ainda que: “*Em outras palavras, os decretos do Governo do Estado do Paraná publicados ontem (04/10/2018) sofrem atecnia quanto ao nomen juris que portam na ementa a expressão ‘decreto de intervenção’, quando na verdade atribuem ao ‘interventor’ poderes de mera fiscalização. Talvez o nome adotado seja mais político do que jurídico. Ocorre, no âmbito processual interessa a essência, não a aparência.*”

A Companhia informa, portanto, que, por força da referida liminar, não há intervenção na concessão administrada pela RodoNorte. Há, tão somente, a “inspeção”, que atribui ao Poder Concedente apenas o poder de fiscalização da concessão (poder este que desde sempre foi garantido ao Poder Concedente pela Cláusula XXIII, alínea “a” do Contrato de Concessão). A gestão da concessão permanece sob a responsabilidade da RodoNorte.

As mesmas informações estão disponibilizadas no site da Companhia, www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

**Corporate Taxpayer Number (CNPJ/MF) No. 02.846.056/0001-97
State Registry (NIRE) 35.300.158.334**

MATERIAL FACT

CCR S.A. (“CCR” or “Company”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), hereby announces to the shareholders and the market in general, complementing the Material Facts disclosed by the Company on September 26 and October 4, 2018, the following clarifications regarding the Lawsuit of Common Procedure Nr. 5045805-58.2018.4.04.7000, filed on October 4, 2018 by the joint subsidiary Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”) against the Government of the State of Paraná (“Granting Power”) and others, at the 1st Federal Court of Paraná, given the Intervention Decree 11243, edited by the Granting Authority, published on October 4, 2018, in the Official Gazette of the State of Paraná (“Intervention Decree”):

In this lawsuit, RodoNorte requested the grant of a preliminary injunction to suspend the effectiveness of the Intervention Decree and, on merit, requested the declaration of nullity. In summary, it was submitted that the reasons listed in the Intervention Decree do not comply with the legal hypotheses that authorize the intervention in the Concession Agreement entered into between RodoNorte and the Granting Authority (Article 32 of Law 8987/1995 and Clause XXVII of the Concession Agreement), therefore, translating into an excess of power or misuse of purpose.

It was shown in the Lawsuit that the Intervention Decree, as evidenced by its text, had the purpose of being used by the Granting Authority as a mere instrument of inspection of RodoNorte’s activities, which is not the purpose of the Intervention rule provided for in Article 32 of Law 8987/95.

Today, the MM. Judge of the 1st Federal Court of Paraná rendered a decision partially granting the request for the anticipation of the effects of the jurisprudence “*for purposes to give interpretation according to law to Decree 11243 of the Government of the State of Paraná, establishing that where it is written ‘intervention’ it should read ‘inspection’, where it is written ‘intervening party’ it should read ‘inspector’*”. Also stated that “*In other words, the decrees of the Government of the State of Paraná published yesterday (October 4, 2018) are not technically correct regarding the nomen juris included in the decree the expression of ‘decree of intervention’, when in fact they attribute to the ‘intervening party’ powers of mere inspection. Perhaps the name adopted is more political than legal. However, in the procedural realm, the essence, not the appearance, is what matters.*”

Therefore, the Company hereby informs that, pursuant to said injunction, there is no intervention in the concession managed by RodoNorte. There is only an “inspection”, which only grants to the Concession Authority the power to inspect the concession (a power that has always been ensured to the Granting Authority by Clause XXIII, item “a” of the Concession Agreement). The management of the concession remains under the responsibility of RodoNorte.

The same information is available on the Company’s website www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, October 11, 2018.

CCR S.A.
Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 12

Fato Relevante de 15 de outubro de 2018

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) comunica aos acionistas e mercado em geral que segue no firme propósito de contribuir com as autoridades para que a investigação em curso elucide os fatos veiculados recentemente na mídia, sendo certo que o Comitê Independente segue realizando profundo e meticuloso trabalho de investigação e reportará os resultados ao Conselho de Administração tão logo este processo seja concluído.

As mesmas informações estão disponibilizadas no site da Companhia, www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores



CCR S.A.

Corporate Taxpayer's ID (CNPJ/MF): 02.846.056/0001-97

Company Registry (NIRE): 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that it is firmly committed to cooperating with the authorities in order to ensure that the ongoing investigation clarifies the facts recently reported by the media; the Independent Committee is conducting a thorough and careful investigation and will report the results to the Board of Directors as soon as this process is concluded.

This information is available on the Company's website: www.ccr.com.br/ri.

São Paulo, October 15, 2018

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 13

Ata da RCA de 1 de novembro de 2018

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 1 DE NOVEMBRO DE
2018**

- 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada em 1 de novembro de 2018, às 10h30, na sede social da CCR S.A. (“Companhia”), localizada na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, parte, CEP 04551-065, São Paulo/SP.
- 2. PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, indicando o Sr. Marcus Rodrigo de Senna como secretário.
- 4. ORDEM DO DIA:** Tratar de questões relacionadas à suposta prática de atos ilícitos envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018 (“Comitê Independente”).
- 5. DELIBERAÇÕES:** No contexto dos trabalhos de apuração que vêm sendo conduzidos pelo Comitê Independente, cujo resultado será em breve apresentado a este Conselho, a Companhia contratou advogados externos para assessorá-la, em conjunto com algumas de suas subsidiárias e controladas, em temas de direito penal econômico e direito administrativo que potencialmente pudessem advir das investigações em curso. Tais assessores legais reportaram a este Conselho nesta data que, **(i)** após efetuarem investigações internas e examinar investigações feitas por outros advogados, atrelados ao Comitê Independente, examinando, inclusive, os aspectos de direito penal envolvendo a Companhia e seus administradores; e **(ii)** com base nos entendimentos mantidos com membros do Comitê Independente, bem como com os assessores legais contratados pelo Comitê, quanto aos fatos apurados até este momento, concluíram pela necessidade da propositura da celebração pela Companhia de um acordo de leniência (“Acordo de Leniência”), sob pena de a Companhia ficar exposta a graves riscos, inclusive quanto ao desenvolvimento de seus negócios futuros. Segundo os assessores legais do Conselho, não obstante a qualidade e a profundidade do trabalho de apuração que vem sendo realizado pelo Comitê Independente,

os limites à investigação pelo Comitê, decorrentes da inexistência de informações por ele rastreáveis quanto à destinação de certos recursos, tornará necessária, para o completo esclarecimento dos fatos e para a própria viabilidade de aceitação, pelas autoridades competentes, de celebração do Acordo de Leniência, uma de duas alternativas: o transcurso de um longo e incerto processo investigativo pelas autoridades ou a colaboração de pessoas envolvidas nos fatos ocorridos. Ainda segundo os assessores legais do Conselho, tudo indica que certos administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos, têm a capacidade única de organizar e disponibilizar as informações que seriam necessárias para o integral esclarecimento dos fatos, permitindo que se reconstitua o que de fato ocorreu na Companhia e em algumas controladas, trazendo à luz o próprio objeto do Acordo de Leniência; contudo, é esperado que relutem em colaborar com a rapidez necessária, dadas as consequências pessoais de tal cooperação. Diante desse quadro, os Conselheiros debateram, inicialmente, com interação com seus assessores legais, a relevância da celebração do Acordo de Leniência para a regular continuidade dos negócios da Companhia, assim como a imperiosa necessidade de contar, para esse fim, com a participação dos referidos administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos. Os Conselheiros concluíram que a celebração de tal Acordo de Leniência é extremamente relevante para a Companhia, uma vez que **(i)** o objeto social e a atividade operacional da Companhia consistem precipuamente na administração de concessões de obras e serviços públicos, tais como estradas de rodagem; **(ii)** por isso mesmo, é essencial ao desenvolvimento dos seus negócios a possibilidade de a Companhia contratar livremente com o poder público; **(iii)** é extremamente relevante minimizar os riscos de interferências externas nos negócios da CCR, tal como o ocorrido no contrato de concessão 075/97, celebrado com o Estado do Paraná, fato divulgado pela Companhia por aviso de Fato Relevante em 04 de Outubro de 2018; e **(iv)** é necessário que a administração da Companhia concentre seus esforços exclusivamente na condução dos negócios sociais, comunicando ao mercado, investidores e credores que há segurança de que seus negócios, existentes e potenciais, estarão preservados e livres de possíveis embaraços legais. Diante da relevância da celebração do Acordo de Leniência para a normal continuidade dos negócios da Companhia, bem como da informação dos assessores legais do Conselho de que a viabilidade da celebração daquele acordo dependeria da obtenção de informações adicionais pelas autoridades, por meio de colaboração de certos administradores, ex-administradores, funcionários e ex-funcionários da Companhia, o Conselho, no melhor interesse da Companhia, de seus acionistas, credores e funcionários, autorizou a Diretoria da CCR, com o suporte de seus assessores legais, a **(i)** manter tratativas com aqueles administradores, ex-administradores, funcionários e ex-funcionários da Companhia, de suas controladas e subsidiárias, os quais potencialmente têm informações adicionais quanto aos fatos ocorridos na Companhia, conexos e complementares àqueles em apuração pelo Comitê Independente

para o fim de coletar as informações relevantes para a formação do Acordo de Leniência que será proposto pela Companhia; **(ii)** acordar com as pessoas referidas no item (i) anterior, no âmbito do programa de incentivo aprovado pelo Conselho, a forma pela qual irão colaborar plena e permanentemente com as investigações que estão sendo conduzidas pela Companhia para permitir a propositura do Acordo de Leniência. Consciente da relevância para a Companhia dessas colaborações para a concretização do Acordo de Leniência, assim como dos efeitos no âmbito civil e penal para os colaboradores, a Companhia deverá reconhecer a conveniência de realizar em favor do colaborador (a) um pagamento pelo seu desligamento, e (b) de mantê-lo indene de custos (inclusive de advogados) relacionados a eventuais demandas de terceiros e também da própria Companhia, pelos atos eventualmente por eles confessados, ainda que de tais atos tenham decorrido prejuízos à Companhia, sendo certo que, em todos os casos, as obrigações da Companhia que vierem a ser por ela assumidas devem estar sujeitas às seguintes condições resolutivas: (i) que o Acordo de Leniência seja celebrado pela Companhia com as autoridades e (ii) que os termos gerais das transações celebradas com colaboradores pela Companhia, no âmbito do programa de incentivo à colaboração, sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto à Companhia e aos colaboradores pela lei. O Conselho entendeu que, diante do dever da administração em perseguir o interesse social e do fato de que o melhor interesse da Companhia, no caso, é a celebração de Acordo de Leniência no menor tempo possível e em condições menos gravosas, deliberou, ainda, por unanimidade, e observadas as condições antes expostas:

- (a) Autorizar a Diretoria da Companhia, bem como de suas controladas e subsidiárias, se for o caso, a outorgar aos advogados externos Dr. Celso Vilarde e Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, mandato com poderes específicos para negociar, para a Companhia, suas subsidiárias e controladas, Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal e o Termo de Autocomposição com o Ministério Público do Estado de São Paulo (“Termo de Autocomposição”);
- (b) Autorizar a Diretoria da Companhia a celebrar, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração, acordo com administradores, ex-administradores, funcionários e ex-funcionários (“Acordo com Colaboradores”), que atendam no mínimo aos seguintes termos e condições:
 - (i) o colaborador fará jus a um pagamento em decorrência de seu desligamento, a ser atribuído de forma criteriosa e razoável e diante da efetiva possibilidade de contribuição de cada colaborador baseado em

critérios objetivos;

- (ii) o colaborador será mantido indene de custos (inclusive de advogados) e indenizações relacionados a eventuais demandas de terceiros, e também da própria Companhia, pelos fatos eventualmente confessados por eles, ainda que tenham causado prejuízos à Companhia; e
- (iii) as obrigações da Companhia acima referidas, estarão sujeitas às seguintes condições resolutivas: que o Acordo de Leniência seja celebrado pela Companhia e que os termos gerais dos contratos celebrados com colaboradores pela Companhia no âmbito do programa de incentivo à colaboração sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei.

Foi também solicitado pelo Conselho que seja apresentado um plano de trabalho que considere os eventos e respectivas alternativas e ações que possivelmente terão que ser tomadas pela administração da Companhia, ficando os membros do Conselho de sobreaviso para se reunir e tomar eventuais medidas necessárias na defesa dos interesses da CCR. Os Conselheiros presentes declararam, ainda, que as deliberações aqui tomadas não beneficiam a nenhum deles, e que não têm qualquer interesse pessoal nas deliberações. Os Conselheiros também destacaram que estão cientes das recomendações constantes do recente Parecer de Orientação 38 da Comissão de Valores Mobiliários, as quais, contudo, foram ponderadas à luz do fato de que os colaboradores e ex-colaboradores que provavelmente virão a colaborar com a Companhia não o fariam de maneira tempestiva e organizada sem a celebração dos acordos, colocando em grave risco a possibilidade de a Companhia celebrar Acordo de Leniência em tempo útil à preservação de seus interesses.

Uma vez negociados os termos do Acordo de Leniência, do Termo de Autocomposição e do Acordo com Colaboradores, seus termos finais deverão ser submetidos a este Conselho para aprovação e demais providências eventualmente necessárias.

6. ENCERRAMENTO: Não havendo mais nada a ser tratado, a reunião foi então encerrada, a ata lida, achada em ordem, aprovada e assinada por todos os presentes. São Paulo, SP, 01 de novembro de 2018. **Assinaturas:** Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, Presidente da Mesa e Marcus Rodrigo de Senna, Secretário. **Conselheiros:** (1) ANA MARIA MARCONDES

PENIDO SANT'ANNA; (2) RICARDO COUTINHO DE SENA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FERNANDO LUIZ AGUIAR FILHO; (5) FLÁVIO MENDES AIDAR; (6) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (7) LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA; (8) LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN; (9) LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR; (10) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; (11) RENATO TORRES DE FARIA; e (12) WILSON NÉLIO BRUMER.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº. 27, às fls. 38 a 42.

Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna
Presidente da Mesa

Marcus Rodrigo de Senna
Secretário

ANEXO 14

Nota Técnica apresentada ao Conselho de Administração

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ilma. Sra.

Presidente do Conselho de Administração da CCR S.A., Senhora Ana Penido

Ref.: Breve consideração a propósito do instituto do acordo de leniência

Cara Senhora,

Tomo a liberdade de vir à presença de Vossa Senhoria para, na qualidade de advogado especializado em matéria de direito administrativo sancionatório, tecer brevíssima consideração a propósito do tema em epígrafe.

É que, como cediço, o acordo de leniência tem por objetivo três diferentes alvos. De um lado, o acordo permite à empresa que o celebra colaborar para com as investigações em andamento sobre temas dos quais possa ter participado, por atos de seus órgãos de administração e funcionários. De outro lado, o mesmo acordo permite indenizar eventuais vítimas de danos decorrentes dos atos ilícitos supostamente cometidos e, por fim, o acordo de leniência impõe à empresa a adoção de programas de integridade que a coloquem em absoluta conformidade com as melhores práticas empresariais.

Isto posto, para logo se vê que o acordo de leniência pressupõe que a empresa disponibilize elementos de prova que possam dar sustentação aos fatos por ela

narrados e tido como ilícitos. No mais das vezes, esses elementos probatórios são disponibilizados pelos executivos e funcionários que efetivamente, em nome da companhia, tenham participado de sua edição.

Nessa medida, tão fundamental quanto o acordo de leniência a ser firmado pela companhia, são os acordos de colaboração que venham a ser celebrados pelas pessoas físicas que realmente participaram dos ilícitos. Sem a colaboração dessas pessoas, no mais das vezes o acordo de leniência mostra-se inviável, exata e precisamente por não ser possível à companhia reunir os elementos de prova necessários.

Essas são as brevíssimas considerações que me cumpriam trazer a vosso conhecimento.

Renovando meus protestos da mais alta estima, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Sebastião Botto de Barros Tojal
Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Advogado

ANEXO 15

Parecer Jurídico – Prof. José Alexandre Tavares Guerreiro

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Contratos de Indenidade. Observância de deveres de diligência e de lealdade pelos administradores ao determinar a celebração de contratos de indenidade pela companhia. Licitude de programa de incentivo à colaboração. Possibilidade de assunção de obrigação de indenidade pelas consequências patrimoniais de atos pretéritos praticados por administradores e funcionários que se desligam da companhia e confessados no âmbito do programa de colaboração. Ratificação da contratação pela assembleia geral que afasta a possibilidade de responsabilização civil dos administradores.

Parecer solicitado pelos Drs. Marcelo Trindade e Pedro Testa, no interesse de seu cliente **CCR S.A.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

CONSULTA

Em 6 de novembro de 2018, os Drs. Marcelo Trindade e Pedro Testa, integrantes do escritório TRINDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, apresentaram a seguinte **Consulta** no interesse de seu cliente CCR S.A. (“Consulente” ou “Companhia”):

“Ilmo. Sr.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Enviado por email

Prezado Professor Guerreiro,

Na qualidade de advogados da CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”), vimos solicitar seu parecer sobre as questões jurídicas que a seguir resumimos, relacionadas à conduta dos membros do Conselho de Administração da CCR diante (i) dos fatos apontados em fases da Operação Lava Jato, os quais supostamente envolvem a Companhia e seus administradores, atuais e antigos, bem como (ii) dos trabalhos de apuração que vêm sendo conduzidos na Companhia por um Comitê Independente, constituído por força de deliberação do Conselho de Administração.

I - Resumo dos fatos

1.1. Operação Lava Jato

No dia 23 de fevereiro de 2018, foram veiculadas notícias na imprensa acerca da citação da Companhia e algumas de suas controladas em depoimento que integrou a colaboração premiada do doleiro Adir Assad, no âmbito da 48ª fase da Operação Lava Jato.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Em seu depoimento, o colaborador afirmou que a Companhia e suas controladas teriam celebrado, entre 2009 e 2012, contratos fictícios de patrocínio esportivo no montante total de R\$46 milhões.

Diante dessas notícias, a Companhia divulgou, em 24 de fevereiro de 2018, Comunicado ao Mercado (Anexo 1), por meio do qual prestou esclarecimentos preliminares sobre os referidos contratos de patrocínio, bem como convocou um conference call para prestar esclarecimentos adicionais.

Em seguida, no dia 28 de fevereiro de 2018, o Conselho de Administração da Companhia se reuniu, em caráter extraordinário, e deliberou constituir um Comitê Independente “para conduzir uma investigação profunda e meticulosa dos eventos citados no depoimento divulgado na mídia e conexos” (“Comitê Independente”), o qual deverá, ao final de suas atividades, apresentar suas conclusões diretamente ao Conselho de Administração, para que este possa deliberar sobre as medidas cabíveis (Anexo 2).

Adicionalmente, conforme o aviso de Fato de Relevante divulgado pela Companhia naquela mesma data (Anexo 3), o Conselho de Administração determinou ainda que o Comitê Independente fosse composto pelos Conselheiros independentes da CCR - Srs. Luiz Alberto Colonna Rosman e Wilson Nélio Brumer - e por mais uma ou duas pessoas de renome e de ilibada reputação no meio jurídico e institucional, bem como assessorado por escritórios de advocacia, nacionais e internacionais, e por empresa de auditoria de primeira linha.

Subsequentemente, no dia 12 de março de 2018, a CCR divulgou aviso de Fato Relevante (Anexo 4) comunicando que, conforme informação recebida do Comitê Independente, (i) o Sr. André Béla Jánszky, consultor, e o Sr. Carlos Mário da Silva Veloso, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal,

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

passaram a integrar o Comitê Independente; e (ii) o assessor legal do Comitê Independente seria o TozziniFreire Advogados, o qual havia contratado a Control Risks, empresa internacional de consultoria especializada na realização de processos de investigação corporativa, para assessorar o referido Comitê nos trabalhos de investigação.

Após o início dos trabalhos do Comitê Independente, a Companhia recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 03 de maio de 2018, o Ofício nº 3179/2018 (Anexo 5), solicitando, no âmbito do Inquérito Civil P.JPP-CAP nº 14.0695.0000295/2018 (“Inquérito Civil”), a prestação de informações acerca dos fatos veiculados na imprensa mencionados acima. Este procedimento, que foi posteriormente decretado sigiloso, encontra-se brevemente descrito no item 4.5 do Formulário de Referência da Companhia.

No dia 20 de maio de 2018, a CCR foi novamente mencionada na imprensa, em matéria publicada no Jornal Valor Econômico sob o título “MP aponta caixa 2 da CCR para campanha de Alekmin, diz jornal”. Nesse contexto, após ter recebido o Ofício CVM nº 183/2018/CVM/SEP/GEA-2 (Anexo 6), solicitando a prestação de esclarecimentos acerca da referida notícia, a Companhia informou, por meio de Comunicado ao Mercado divulgado em 24 de maio de 2018 (Anexo 7), que os fatos ali mencionados estavam sendo apurados nos trabalhos de investigação do Comitê Independente, os quais, contudo, ainda não se haviam encerrado.

No dia 20 de setembro de 2018, diante da notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo naquela mesma data, sob o título “Delator diz que caixa 2 da CCR foi maior do que a empresa estima”, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado (Anexo 8) informando, tal como já o havia feito anteriormente, que os trabalhos do Comitê independente, ainda em curso e sigilosos, somente seriam reportados ao Conselho de Administração quando da sua conclusão.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Com a implementação da 55ª fase da Operação Lava Jato (“Operação Integração”), conduzida pela Polícia Federal, houve novos desdobramentos para o Grupo CCR e, nesse sentido, em 26 de setembro de 2018, a Companhia divulgou aviso de Fato Relevante (Anexo 9) informando que, no âmbito da Operação Integração, foram realizadas busca e apreensão de documentos nas sedes da Companhia e da sua controlada RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”), bem como na residência de antigos e atuais executivos do Grupo CCR. Ao final, em linha com suas comunicações anteriores, a Companhia reiterou que os trabalhos do Comitê Independente continuavam em curso, ainda de forma sigilosa, e seriam reportados ao Conselho de Administração tão logo fossem concluídos.

No dia 04 de outubro de 2018, a CCR divulgou dois novos avisos de Fato Relevante relacionados aos desdobramentos da Operação Integração. No primeiro deles (Anexo 10), a Companhia informou ter tomado conhecimento, por meio da imprensa, de que a Governadora do Estado do Paraná pretendia decretar, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, uma intervenção, na qualidade de poder concedente, no Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, administrado pela CCR nos termos do Contrato de Concessão nº 075/97.

Em seguida, naquela mesma data, a potencial intervenção noticiada na imprensa se confirmou, tendo sido formalizada por meio da publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do Decreto nº 11243/18 (Anexo 11). Diante disso, a CCR divulgou, ainda no dia 04 de outubro de 2018, novo aviso de Fato Relevante (Anexo 12), informando a decretação de intervenção, bem como o seu prazo de duração - 180 dias prorrogáveis - e o interventor nomeado, Coronel PM Guilherme Teider Rocha.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ainda no contexto da Operação Integração, a CCR divulgou, no dia 11 de outubro de 2018, aviso de Fato Relevante (Anexo 13) informando que, naquela data, o Juízo da 1ª Vara Federal do Paraná proferira decisão, nos autos de ação judicial movida pela RodoNorte, deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela por ela formulado, determinando a alteração da redação do Decreto nº 11243/18, de modo que os termos “Intervenção” e “interventor” fossem substituídos, respectivamente, por “Inspeção” e “inspetor”.

Tal pedido fora formulado pela RodoNorte com o objetivo de enquadrar adequadamente as medidas tomadas pelo Estado do Paraná por meio do referido Decreto, que não poderiam ser caracterizadas como uma intervenção na gestão das concessões, conforme o art. 32 da Lei nº 8.987/95, mas tão somente uma inspeção nas suas atividades, de natureza exclusivamente fiscalizatória.

Finalmente, no dia 15 de outubro de 2018, a Companhia divulgou novo aviso de Fato Relevante (Anexo 14), reiterando que “segue no firme propósito de contribuir com as autoridades para que a investigação em curso elucide os fatos veiculados recentemente na mídia, sendo certo que o Comitê Independente segue realizando profundo e meticuloso trabalho de investigação e reportará os resultados ao Conselho de Administração tão logo este processo seja concluído.”.

1.2. As medidas tomadas pelo Conselho de Administração da CCR

Em paralelo à condução dos trabalhos de apuração pelo Comitê Independente - cujos resultados deverão ser apresentados ao Conselho de Administração da CCR em breve - a Companhia contratou advogados externos para assessorá-la, em conjunto com algumas de suas subsidiárias e controladas, em temas de

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

direito penal econômico e direito administrativo que potencialmente pudessem advir das investigações em curso.

Adicionalmente, a despeito de ainda não terem sido efetivamente concluídos os trabalhos do Comitê Independente, diante da importância dos fatos acima resumidos e seus potenciais efeitos para os negócios da Companhia, o Conselho de Administração da CCR se reuniu extraordinariamente, no dia 01 de novembro de 2018 (“Reunião do Conselho”) (Anexo 15), com o objetivo de tratar de “questões relacionadas à suposta prática de atos ilícitos envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018”.

Nesse sentido, tão logo iniciados os trabalhos da Reunião do Conselho, os assessores legais apresentaram aos membros do Conselho de Administração a sua visão sobre os temas em questão, tendo concluído pela necessidade da propositura da celebração, pela CCR, de um acordo de leniência (“Acordo de Leniência”) com autoridades públicas competentes, “sob pena de a Companhia ficar exposta a graves riscos, inclusive quanto ao desenvolvimento de seus negócios futuros”.

Os assessores legais apresentaram uma nota técnica (“Nota Técnica”) ao Conselho de Administração (Anexo 16), por meio da qual concluíram que, a despeito da qualidade e da profundidade dos trabalhos realizados pelo Comitê Independente, os limites impostos à investigação por ele conduzida, decorrentes da inexistência de informações rastreáveis quanto à destinação de certos recursos, poderiam dificultar a celebração do Acordo de Leniência.

Note que, diante da possibilidade de haver desarmonia entre (i) os eventos que pudessem conduzir a negociações preliminares de leniência da Companhia com autoridades públicas, baseada apenas naquilo que o colaboradores se

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

dispunham a revelar na fase inicial, e (ii) o resultado das investigações do Comitê até aquele momento (contendo documentos e indícios sobre fatos que eventualmente pudessem divergir, em termos de extensão, do conteúdo da colaboração), decidiu-se apresentar desde logo aos advogados externos da companhia o apurado pelo Comitê até então, de sorte que quando os resultados finais das investigações fossem apresentados ao Conselho de Administração (que o encaminharia às autoridades públicas), não houvesse divergências relevantes.

Adicionalmente, segundo tais assessores legais, com base nas informações que obtiveram até o presente momento, tudo indicaria que certos administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos, "têm a capacidade única de organizar e disponibilizar as informações que seriam necessárias para o integral esclarecimento dos fatos, permitindo que se reconstitua o que de fato ocorreu na Companhia e em algumas controladas, trazendo à luz o próprio objeto do Acordo de Leniência".

Os membros do Conselho de Administração, na Reunião do Conselho, em conjunto com os seus assessores legais, ponderaram a importância, para a regular continuidade dos negócios sociais, da celebração do Acordo de Leniência, tendo concluído que tal medida seria de extrema relevância, tendo em vista que:

"(i) o objeto social e a atividade operacional da Companhia consistem precipuamente na administração de concessões de obras e serviços públicos, tais como estradas de rodagem;

(ii) por isso mesmo, é essencial ao desenvolvimento dos seus negócios a possibilidade de a Companhia contratar livremente com o poder público;

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

(iii) é extremamente relevante minimizar os riscos de interferências externas nos negócios da CCR, tal como o ocorrido no contrato de concessão 075/97, celebrado com o Estado do Paraná, fato divulgado pela Companhia por aviso de Fato Relevante em 04 de Outubro de 2018; e

(iv) é necessário que a administração da Companhia concentre seus esforços exclusivamente na condução dos negócios sociais, comunicando ao mercado, investidores e credores que há segurança de que seus negócios, existentes e potenciais, estarão preservados e livres de possíveis embaraços legais” (trechos da ata da Reunião do Conselho).

Diante desse quadro, o Conselho de Administração entendeu, à luz dos seus deveres fiduciários, que, no presente caso, o melhor interesse da Companhia seria “a celebração do Acordo de Leniência no menor tempo possível e em condições menos gravosas”. Dessa forma, considerando ainda que, como explicado na Nota Técnica, a celebração de tal acordo dependeria, necessariamente, da colaboração de determinados administradores e funcionários da CCR, antigos e atuais, o Conselho de Administração tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações:

“(i) Autorizar a Diretoria da Companhia, bem como de suas controladas e subsidiárias, se for o caso, a outorgar aos advogados externos Dr. Celso Vilardi e Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, mandato com poderes específicos para negociar, para a Companhia, suas subsidiárias e controladas, Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal e o Termo de Autocomposição com o Ministério Público do Estado de São Paulo (“Termo de Autocomposição”);

(ii) Autorizar a Diretoria da Companhia a celebrar, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração, acordo com administradores, ex-administradores,

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

funcionários e ex-funcionários ("Acordo com Colaboradores"), que atendam no mínimo aos seguintes termos e condições:

(a) o colaborador fará jus a um pagamento em decorrência de seu desligamento, a ser atribuído de forma criteriosa e razoável e diante da efetiva possibilidade de contribuição de cada colaborador baseado em critérios objetivos;

(b) o colaborador será mantido indene de custos (inclusive de advogados) e indenizações relacionados a eventuais demandas de terceiros, e também da própria Companhia, pelos fatos eventualmente confessados por eles, ainda que tenham causado prejuízos à Companhia; e

(c) as obrigações da Companhia acima referidas, estarão sujeitas às seguintes condições resolutivas: que o Acordo de Leniência seja celebrado pela Companhia e que os termos gerais dos contratos celebrados com colaboradores pela Companhia no âmbito do programa de incentivo à colaboração sejam ratificados pelos acionistas da Companhia reunidos em assembleia geral, tão logo possível, respeitado o dever de sigilo imposto pela lei." (trechos da ata da Reunião do Conselho).

No contexto da implementação de tais deliberações, o Conselho de Administração determinou ainda que seja apresentado, pela Diretoria, "um plano de trabalho que considere os eventos e respectivas alternativas e ações que possivelmente terão que ser tomadas pela administração da Companhia, ficando os membros do Conselho de Administração de sobreaviso para se reunir e tomar eventuais medidas necessárias na defesa dos interesses da CCR".

Por fim, os Conselheiros destacaram estar cientes das recomendações constantes do recente Parecer de Orientação CVM nº 38, de 26 de setembro de 2018, e que tais recomendações "foram ponderadas à luz do fato de que os

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

colaboradores e ex-colaboradores que provavelmente virão a colaborar com a Companhia não o fariam de maneira tempestiva e organizada sem a celebração dos acordos, colocando em grave risco a possibilidade de a Companhia celebrar Acordo de Leniência em tempo útil à preservação de seus interesses.”.

Acompanhando esse relato, foram-me apresentados quesitos, que reproduzo ao final com as respectivas respostas. Todas as referências a dispositivos legais dizem respeito à Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), salvo menção expressa, em sentido diverso.

Sobre a questão, opino por meio deste

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

PARECER

1. Está em questão a celebração, pela Consulente, de acordos de indenidade com administradores e funcionários, atuais e pregressos, no âmbito de um programa de incentivo à colaboração. Cabe avaliar se a autorização, pelo conselho de administração, para a celebração dos acordos em questão é lícita, se atende os deveres fiduciários previstos na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e se, eventualmente, estaria sujeita ao disposto no Parecer de Orientação CVM n. 38, de 16 de setembro de 2018 (“Parecer CVM n. 38”).

I

Interesse Social e Deveres dos Administradores

2. Será sempre à vista do conceito de interesse social que serão avaliadas as condutas dos administradores. Como é sabido, não devem responder os administradores pelos chamados atos regulares de gestão, praticados dentro de seus poderes e de acordo com a lei e o estatuto. O que deixa claro o art. 158 da Lei de Sociedades Anônimas é precisamente isso¹.

3. Coerentemente, dispõe o art. 153, na abertura da disciplina legal das atribuições dos administradores, no sentido de que o administrador deve empregar, no

¹ “**Art. 158.** O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.”

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. A atuação diligente, por sua vez, é orientada pela lei ao atingimento de uma finalidade, pois o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no interesse da companhia e para lograr os seus fins². Foi tal orientação teleológica do dever de diligência que tive a oportunidade de ressaltar:

“A lei impõe deveres específicos aos administradores, deveres esses que se entroncam na ampla proposição contida no artigo 153, segundo o qual o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. A imposição de tais deveres, pela lei, apresenta conteúdo nitidamente finalístico, como se infere do art. 154, uma vez que a atividade dos administradores somente se legitima na medida em que se dirige à consecução dos fins sociais e no interesse da companhia, satisfeitas, ainda, as exigências do bem público e da função social da empresa.”³

4. Assim sendo, sempre que se preserva o interesse social, o gestor age de acordo com o modelo legal de conduta traçado pela lei. Mais não se lhe exige. Menos, igualmente, não atende ao que deseja a lei. Consequentemente, o interesse social, cuja

² “**Art. 154.** O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”, “ Cf. também **art. 153:** “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

³ José Alexandre Tavares Guerreiro. “Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas”. In: **Revista de direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 42, 1981, pp. 69-88, p. 73-74.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

medida está no objeto social,⁴ constitui parâmetro, necessário e permanente, para se aferir o comportamento dos administradores.

5. Do art. 153 derivam os demais elementos que compõem a conduta legal dos gestores sociais. Trata-se, então, de **standards** de comportamento, balizados pela própria lei, dominados pela observância do interesse social. Como já escrevi, em conjunto com Egberto Lacerda Teixeira:

“Parte a lei, no art. 153, do estabelecimento de um modelo de comportamento, isto é, de um padrão destinado a servir de medida ou elemento de comparação para o juízo de casos concretos. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Assim se descreve o dever básico do administrador, a que a lei chamou de **dever de diligência**, do qual, a bem dizer, os demais deveres são desdobramentos. Tomando o homem ativo e probo como parâmetro, a lei procurou assentar um critério que, embora genérico e sujeito a um julgamento variável, deve fornecer um **standard** de personalidade⁵”.

6. Reconhece-se, universalmente, que as formas legisladas dos chamados **fiduciary duties** são vagas e genéricas, mas diz-se, de outro lado, que não poderia ser de outra forma. E isso porque a atividade dos administradores é protraída no

⁴ José Alexandre Tavares Guerreiro, “Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais”, in **Revista de direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 51, 1983, pp. 29-32, p. 30.

⁵ cf. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**, Bushatsky, São Paulo, 1979, vol. 2, p. 471

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

tempo, o que requer, deles, um grau de discricção para reagir oportunamente às circunstâncias que se alteram constantemente⁶.

7. Isso não obstante, para a aplicação das normas do sistema, à luz de seus princípios, a experiência societária contemporânea desenvolveu e continua a desenvolver regras de concretização dos elementos integrantes da responsabilidade dos administradores. Assim, por exemplo, quando o art. 153 se reporta ao grau de diligência do gestor social, referindo-se ao padrão de um “**homem ativo e probo**”, e ao “**cuidado e diligência**” que ele deve empregar, procura-se exatamente definir ou particularizar o que se deva entender por essas expressões, no plano concreto. Considera-se, a esse respeito, não apenas o padrão do homem honesto (**vir probus**), à luz do conceito do bom pai de família (**bonus pater familiae**), mas o nível de conhecimento e aptidão de alguém que conhece os negócios e que se acha habilitado, por conseguinte, a agir segundo o grau de diligência exigível na hipótese, por força de lei. Nesse sentido, toma corpo o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos administradores por ato de gestão somente pode ser cogitada quando o nível de diligência razoável não esteja presente, vale dizer, quando o administrador negligencia em identificar os elementos mínimos que devem informar sua decisão e avaliá-los segundo os interesses da companhia.

8. A cristalização da experiência contemporânea a respeito dessa concretização do **standard** legal da diligência levou à elaboração da assim dita **business judgment rule**, a qual, nas palavras de Alfredo Lamy Filho, não chega a ser uma regra, mas uma atitude de prudência diante da discricionariedade que tem que usar o diretor numa decisão cujo desacerto o Tribunal só pode aferir em caso de erro grosseiro⁷. Segundo os relevantes precedentes jurisprudenciais dos tribunais norte-americanos:

⁶ William T. Allen, “The Corporate Director’s Fiduciary Duty of Care and the Business Judgement Rule under U.S. Corporate Law”, in Klaus J. Hopt et alii (org.), **Comparative Corporate Governance: The State of the Art and Emerging Research**, ed. Oxford University Press, Oxford, 1998, p. 317: “There is therefore a fundamental, joint interest in conferring on corporate directors and corporate management wide discretion to react in a *timely way* to changing circumstances”.

⁷ cf. Alfredo Lamy Filho, “Responsabilidade dos administradores”, in **Temas de S.A.**, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 286, com apoio no entendimento de Alfred Conard.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

“[The business judgment rule] is a presumption that in making a business decision the directors of a corporation acted on an informed basis, in good faith and in the honest belief that the action taken was in the best interests of the company. Absent an abuse of discretion, that judgment will be respected by the courts.

The burden is on the party challenging the decision to establish facts rebutting the presumption”⁸.

“[T]he [business judgment] rule operates to preclude a court from imposing itself unreasonably on the business and affairs of a corporation As a rule of evidence, it creates a ‘presumption that in making a business decision, the directors of a corporation acted on an informed basis, in good faith, and in the honest belief that the action taken was in the best interest of the company.’ To rebut the rule, a shareholder plaintiff assumes the burden of providing evidence that directors, in reaching their challenged decision, breached any of the triad of their fiduciary duty: good faith, loyalty or due care.”⁹

⁸ cf. Delaware Supreme Court in *Aronson v. Lewis*, 473 A.2d 805 (Del. 1984). Ou em português: “O princípio de ‘business judgment rule’ faz presumir que, ao tomarem decisões gerenciais, os administradores de uma sociedade agem devidamente informados, de boa-fé e crendo sinceramente que a ação foi tomada no melhor interesse da companhia. Ausente o abuso de discricionariedade, o julgamento deve ser respeitado pelo judiciário. O ônus de afastar a presunção cabe à parte que questiona a decisão.”

⁹ cf. Delaware Supreme Court in *Cede v. Technicolor, Inc.*, 634 A.2d 345, 360-61 (1994). Ou em português: “O princípio da ‘business judgment rule’ opera no sentido de impedir que o Judiciário, de modo não razoável, se imponha nos negócios e acordos de uma sociedade. Como norma de prova, cria uma ‘presunção’ de que, ao tomar a decisão gerencial, os administradores de uma companhia agem informados, de boa-fé, e na sincera crença de que a ação foi realizada no melhor interesse da sociedade.... Para afastar a regra, o autor acionista enfrenta o ônus de provar que os administradores, ao tomarem a decisão questionada, violaram algum dos deveres fiduciários da seguinte triade: boa-fé, lealdade e diligência.”

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

9. O que já se decidiu, portanto, e o que se tornou pacífico na experiência societária contemporânea, é a necessidade de conhecimento, por parte dos administradores, das características do negócio submetido à sua apreciação, de tal modo que esse negócio, assim submetido, permita-lhes tomar resolução desinteressada¹⁰ e bem informada (**informed basis**).

10. A decisão dos administradores assim adotada não pode ser revista quanto aos critérios de conveniência e oportunidade nem mesmo por sentença judicial. Atos discricionários escapam ao controle do Poder Judiciário, não sendo concebível que o juiz possa intervir na gestão da companhia¹¹.

11. De fato, convém enfatizar o entendimento universal, tanto no direito público quanto no privado – e, neste, mais especificamente no direito das sociedades – segundo o qual os atos praticados (e, aqui, em especial os atos de gestão) não podem ser sujeitar ao controle jurisdicional se não em sua licitude, vale dizer, no âmbito de sua conformidade com as normas de direito material, excluindo-se, por consequência, do crivo do juiz o exame de seu mérito ou de seu conteúdo. Menezes Cordeiro sintetiza bem essa verdade, ao dizer que “*a sindicância jurisdicional tem a ver com a licitude da atuação, não com o seu mérito*”.¹²

12. Ressalte-se que tal postura de deferência judicial à decisão informada, desinteressada e tomada de boa-fé pelos administradores vem sendo iterativamente adotada, seja pela Comissão de Valores Mobiliários, seja pelos tribunais brasileiros.¹³

¹⁰ cf. Stephen A. Radin, **The Business Judgment Rule**, v. 1, 6ª ed., Wolters Kluwer, Austin (et.al.), 2009, p. 92 ss.

¹¹ cf. Alfredo Lamy Filho, “Partes Beneficiárias”, in **Temas de S.A.**, cit., p. 274, com apoio na doutrina de Dominique Schmidt.

¹² cf. Antonio Menezes Cordeiro, **Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais**, Lex, Lisboa, 1997, p. 523.

¹³ cf. levantamento jurisprudencial realizado por Pedro Henrique Castello Brigagão (**A Administração de Companhias e a Business Judgment Rule**, Quartier Latin, São Paulo, 2017, pp. 203-242).

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

13. No caso concreto, a permissão para a celebração de um programa de incentivo à colaboração por parte dos diretores e funcionários, atuais e pregressos, da Companhia, mostra-se medida instrumental para a consecução do interesse social.

14. Como informado na Consulta, desde o início de 2018, foram veiculadas notícias na imprensa acerca da citação da Companhia e algumas de suas controladas em depoimento que integrou colaboração premiada realizada no âmbito da Operação Lava Jato. O colaborador em questão teria afirmado que a Companhia supostamente teria celebrado contratos fictícios de patrocínio esportivo entre os anos de 2009 e 2012.

15. Trata-se de denúncia de evidente gravidade para a Companhia, pois, conforme se infere de seu estatuto, seu objeto social envolve “a exploração no Brasil e/ou no exterior, direta ou indiretamente, e/ou através de consórcios, de negócios de concessões de obras e serviços públicos” (Estatuto Social da Companhia, art. 5º, *ii*). Ora, condenações administrativas ou judiciais por atos de corrupção podem impor à companhia multas elevadas (com base na Lei n. 12.846, de 1ª de agosto de 2013, art. 6º), chegando até à declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público (com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 87, inciso IV c/c art. 88, inciso III).

16. Para além do risco de ver dificultada, ou mesmo impedida, a persecução do seu objeto social, a Companhia foi sujeita, posteriormente às denúncias, a medidas administrativas adotadas unilateralmente pelo Poder Público, relatadas na Consulta, como foi o caso da decretação de intervenção ocorrida em uma das concessões de serviço público que administrava. Tais condutas poderiam – com ou sem fundamento jurídico – se repetir em relação a outras concessões, caso a Companhia não demonstrasse seu comprometimento em evitar que fatos como os descritos na denúncia voltassem a ocorrer.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

17. Diante desse cenário de instabilidade, informa a Consulta que o conselho de administração determinou a constituição de comitê independente, composto por dois conselheiros independentes e dois membros externos à Companhia, bem como assessorado por escritórios de advocacia nacionais e internacionais, e por empresa de auditoria de primeira linha. Paralelamente, foi contratado escritório de advocacia especializado em temas de direito penal econômico e direito administrativo.

18. Devidamente assessorado, o Conselho de Administração recebeu a recomendação de avaliar a conveniência e a oportunidade de celebrar com o Ministério Público Federal um acordo de leniência¹⁴ e, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, um termo de autocomposição (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015).

19. A celebração dos referidos negócios jurídicos de direito administrativo, conforme relata a Consulta, era considerada benéfica, e mesmo imprescindível pelos assessores jurídicos, para que a Companhia não ficasse exposta a “graves riscos, inclusive quanto ao desenvolvimento de seus negócios futuros”. O Conselho de Administração, dessa forma, autorizou a negociação de acordo de leniência e de termo de autocomposição, tendo em vista que (i) o objeto social e a atividade operacional da Companhia consistem precipuamente na administração de concessões de obras e serviços públicos, tais como estradas de rodagem; (ii) é essencial a possibilidade de a Companhia contratar livremente com o Poder Público; (iii) era imprescindível minimizar os riscos de interferências pelo Poder Público no âmbito das concessões; e (iv) seria necessário à administração concentrar esforços na condução dos negócios sociais, transmitindo a investidores e a credores segurança de que os negócios existentes e potenciais seriam preservados e mantidos livres de possíveis embaraços.¹⁵

¹⁴ cf. Doc. 15 (ata de reunião do conselho de administração, datada de 01.11.2018), em que os “assessores legais reportaram a este Conselho [de administração da Companhia] nesta data que [...] concluíram pela necessidade de propositura da celebração pela Companhia de um acordo de leniência (“Acordo de Leniência”), sob pena de a Companhia ficar exposta a graves riscos, inclusive quanto ao desenvolvimento de seus negócios futuros”.

¹⁵ cf. Doc. 15 (ata de reunião do conselho de administração, datada de 01.11.2018).

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

20. E, de fato, o acordo de leniência é instituto jurídico de direito administrativo que oferece como vantagem a redução do valor da multa aplicável em caso de responsabilização administrativa por prática de atos contra a administração pública (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 16, §2º), além de impedir a imposição de penalidades como a declaração de inidoneidade e, da mesma forma, o termo de autocomposição é instrumento apto a dirimir conflitos entre particulares e pessoas jurídicas de direito público (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, art. 32, II).

21. Tais acordos, porém, impõem também obrigações à pessoa jurídica que o celebra, como informado pelos assessores jurídicos da Companhia, que ressaltaram a necessidade de que a empresa, ao celebrar um acordo de leniência, “disponibilize elementos de prova que possam dar sustentação aos fatos por ela narrados e tido como ilícitos”, observando que, em geral, “esses elementos probatórios são disponibilizados pelos executivos e funcionários que efetivamente, em nome da companhia, tenham participado de sua edição”.¹⁶

22. Com efeito, a legislação exige que o acordo de leniência estipule “as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo” (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 16, §4º). E a regulamentação dessa lei, coerentemente, requer que a colaboração da pessoa jurídica celebrante do acordo de leniência conduza à “identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber” e à “obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração” (Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015).

23. Como ressalta a doutrina especializada, após a celebração do acordo de leniência, é necessária a cooperação da pessoa jurídica, pois o Estado “não está autorizado a mitigar ou extinguir as sanções em benefício de um infrator que conduz ao

¹⁶ cf. Doc. 16.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

processo provas repetidas, provas impertinentes ou provas que o Estado possa obter facilmente por suas próprias forças”.¹⁷ Ou seja, como aponta Carvalhosa, não basta, para a redução das penalidades, que a pessoa jurídica celebre acordo de leniência. Os benefícios previstos na lei somente serão deferidos à pessoa jurídica que, após a celebração do acordo de leniência, forneça informações, provas e documentos que auxiliem a autoridade processante no indiciamento de outros envolvidos.¹⁸

24. Para a celebração de um acordo de leniência, portanto, era essencial à Companhia demonstrar a sua efetiva capacidade de colaborar para a elucidação dos fatos sob investigação. Ocorre que, segundo os assessores legais, em virtude da inexistência de informações rastreáveis sobre a destinação de certos recursos, mostrava-se recomendável buscar a colaboração de administradores e funcionários que tivessem “a capacidade única de organizar e disponibilizar as informações que seriam necessárias para o integral esclarecimento dos fatos”.¹⁹

25. Ponderou-se, contudo, com pleno realismo, que era esperado que tais pessoas relutassem em colaborar com a rapidez necessária, tendo em vista as consequências que poderiam advir de tal cooperação, aí incluída sua responsabilização pelos atos ilícitos que viessem a ser confessados.²⁰

26. Diante desse contexto de risco de ver dificultada, ou mesmo impossibilitada, a continuidade da persecução do objeto social, mostra-se plenamente coerente com o interesse social a deliberação do conselho de administração de autorizar a diretoria a celebrar programa de colaboração por meio do qual a Companhia se comprometeria a manter os participantes do programa indenizados de eventuais demandas de

¹⁷ Thiago Marrara, in Maria Sylvania Zanella di Pietro e Thiago Marrara (coord.), **Lei Anticorrupção Comentada**, Fórum, Belo Horizonte, 2017, p. 222.

¹⁸ Modesto Carvalhosa, **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015, p. 378.

¹⁹ cf. Doc. 15 (ata de reunião do conselho de administração, datada de 01.11.2018).

²⁰ cf. Doc. 15 (ata de reunião do conselho de administração, datada de 01.11.2018).

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

terceiros, e também da própria Companhia, pelos fatos confessados por eles ao Poder Público.

27. Essa decisão negocial e informada tomada pelos conselheiros de administração, após serem devidamente assessorados por especialistas, mostra-se plenamente consentânea com o interesse da companhia conforme delimitado por seu objeto social.

II

Inaplicabilidade do Parecer de Orientação CVM n. 38, de 25 de setembro de 2018

28. Ao celebrar um acordo que oferece aos colaboradores a garantia de serem indenizados caso venham a ser responsabilizados, a Companhia não está sujeita à integral observância do Parecer de Orientação CVM n. 38, desde que tal acordo seja celebrado com alguém que deixa o cargo de administrador ou de funcionário da Companhia.

29. Os pareceres de orientação são emitidos pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) com fundamento na Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que determina, em seu artigo 13, que a CVM deve manter “serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor”. Segundo a Deliberação CVM n. 1, de 12 de fevereiro de 1978, os pareceres de orientação (i) são o instrumento por meio do qual a CVM fornece “orientação aos agentes do mercado e aos investidores sobre matéria que cabe à CVM regular”; e (ii) veiculam “as opiniões da CVM sobre interpretação das Leis n.º 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais”.

30. Os pareceres de orientação, por conseguinte, não representam exercício de atividade regulamentar por parte da CVM, nem criam novos deveres de

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

conduta aos participantes do mercado. Os pareceres de orientação somente veiculam opiniões da CVM sobre os deveres que a legislação em vigor já impõe aos administrados, com ou sem a edição do parecer de orientação.

31. O Parecer de Orientação CVM n. 38 foi editado tendo por objeto os chamados “contratos de indenidade”, celebrados entre as companhias abertas e seus administradores. Tal parecer de orientação sucedeu a divulgação do Relatório n. 83/2016-CVM/SEP/GEA-3, preparado em resposta a consulta formulada pela Superintendência de Relações com Mercados e Intermediários da CVM. Em referida manifestação, a área técnica da CVM faz referência a duas decisões proferidas pelo Colegiado da CVM nas quais se indicou que não haveria vedação à celebração de contratos de indenidade.²¹

32. A área técnica, após analisar referências na legislação comparada, posicionou-se no sentido de que, efetivamente, a celebração de contrato de indenidade não seria vedada no direito brasileiro. Contudo, tal contrato não poderia abranger um direito de o administrador ser indenizado por despesas processuais quando confessasse sua conduta ilícita ou quando o ato do administrador gerasse prejuízos à companhia.²² O Parecer de Orientação CVM n. 38, em linha com esse entendimento, considerou que não seriam passíveis de indenização as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados “(a) fora do exercício de suas atribuições; (b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou (c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia”.

33. Referido posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários mostra-se justificado na medida em que oferece uma interpretação adequada da legislação em vigor. Rigorosamente, nem mesmo uma companhia fechada poderia celebrar validamente um contrato de indenidade por meio do qual assumisse as consequências

²¹ Trata-se do PAS CVM n. RJ 2009/8316, declaração de voto do Dir. Otavio Yazbek, j. 19.01.2011; e PAS CVM nº RJ 2011/2595, rel. Dir. Luciana Dias, j. 29.07.2014.

²² Relatório n. 83/2016-CVM/SEP/GEA-3.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

patrimoniais de atos dolosos praticados pelo administrador. A compreensão das razões que impedem uma companhia de celebrar um contrato de indenidade desse jaez esclarecem também o motivo pelo qual o Parecer de Orientação CVM n. 38 não é integralmente aplicável ao caso concreto.

34. No direito estrangeiro, há países em que há previsão na legislação societária de que os administradores podem ser indenizados pela companhia em que atuam, independentemente da celebração de um contrato de indenidade entre a companhia e os administradores. Nesses ordenamentos jurídicos, a lei também determina os critérios e requisitos para que a indenização seja exigível. É o que ocorre, por exemplo, no Estado de Delaware, nos Estados Unidos, em que se prevê a possibilidade de a companhia indenizar seus administradores nas condições previstas na própria lei.²³

35. Tal referência normativa, a despeito de despertar interesse sob uma perspectiva de direito comparado, é pouco útil para um país como o Brasil, no qual não há disciplina legislativa sobre a questão. O contrato de indenidade, como veio a ser chamado no Brasil, não passa, como em outros países de tradição continental, de um contrato atípico, cuja celebração pela companhia é lícita, desde que observadas as normas gerais previstas no Código Civil (CC, art. 425).²⁴

36. Por meio do contrato de indenidade, tem-se a assunção, pela companhia, de uma obrigação de garantia, cujo conteúdo consiste na eliminação de um risco que pesa sobre o credor.²⁵ Sob a perspectiva do garantido, o contrato de indenidade assemelha-se à cobertura securitária oferecida no âmbito do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (regido pela Circular SUSEP n. 553, de 23 de maio de 2017), também conhecido como “Seguro D&O”. Mas, diferente

²³ *Delaware General Corporation Law*, §145.

²⁴ É o que ocorre também no direito italiano, como assinala Antonio Franchi (“Riflessioni sulla manleva”, in *Contratto e impresa*, v. 33, n. 1, 2017, pp. 143-169, p. 145).

²⁵ Fábio Konder Comparato, “Obrigações de Meios, de Resultado e de Garantia”, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1978, pp. 521-539, p. 537.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

do que ocorre em tal seguro, é a própria companhia quem assume a posição de garantidora.

37. No estrito contexto do direito brasileiro, portanto, há de se buscar uma fundamentação jurídica para qualquer limitação à plena liberdade de celebrar um contrato de indenidade que decorre do princípio da autonomia contratual.

38. Ora, tal qual ocorre em outros países, pode-se considerar inválida, por contrária à ordem pública, a previsão de que a companhia indenizará o administrador pelos atos ilícitos dolosos que este venha a praticar no exercício de seu cargo.

39. Isso se dá porque, ainda que haja diferenças significativas entre o contrato de seguro e um contrato de indenidade (*e.g.*, a ausência de mutualismo e da intervenção de um agente regulado – seguradora – no contrato de indenidade), há, em ambos, a transferência das repercussões patrimoniais negativas de uma conduta do autor para outrem.

40. Princípio fundamental do contrato de seguro é o de que a atividade securitária deve servir para promover a proteção patrimonial do segurado contra eventos futuros e incertos que podem causar prejuízos. Não é função do contrato de seguro aumentar a probabilidade de que o segurado ou o beneficiário do seguro participem na realização do risco. Como aponta Pedro Alvim, “a própria ordem pública possui interesse na proibição da prática de atos danosos à saúde ou ao patrimônio material da nação e daqueles que possam estimular as ações dolosas”.²⁶ E é por tal razão de ordem pública que se considera nulo o contrato “para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro” (CC, art. 762).

41. No ramo do seguro de responsabilidade civil de administradores, a consequência desse dispositivo é a previsão regulatória de que o fato gerador, no Seguro

²⁶ Pedro Alvim, *O Seguro e o Novo Código Civil*. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 31.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

D&O, não abrange atos ilícitos dolosos praticados pelos administradores. É nesse sentido a definição constante da Circular SUSEP n. 553, de 23 de maio de 2017:

“XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; **a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;**” (g.n.)

42. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a “apólice de seguro de RC D&O jamais poderá abranger casos de dolo ou fraude”, pois “não se deve incentivar a prática de ilícitos penais ou de atos fraudulentos”.²⁷

43. Esse mesmo princípio que veda o seguro de atos dolosos conduz à ilicitude por contrariedade à ordem pública do contrato por meio do qual a companhia (ainda que fechada e não sujeita à regulação da CVM) assuma a responsabilidade pelas consequências patrimoniais do ato doloso praticado pelo administrador. Como bem aponta Antonio Franchi, a aplicação analógica de tal regra originária do ramo securitário aos contratos de indenidade justifica-se para garantir que não seja obstado o desempenho da função preventiva imanente às normas imperativas e aos princípios inderrogáveis do ordenamento jurídico.²⁸

²⁷ STJ, REsp n. 1.601.555-SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2017. No mesmo sentido, na doutrina, cf. Maurício Andere von Bruck Lacerda, *O seguro dos administradores no Brasil*, Juruá, Curitiba, 2013, p. 236.

²⁸ Antonio Franchi, “Riflessioni sulla manleva”, cit., p. 153.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

44. Como segunda norma de ordem pública que limita a validade dos contratos de indenidade, pode-se mencionar a vedação à exclusão contratual de responsabilidade por atos dolosos. Com efeito, é pacífico o entendimento de que a cláusula de não-indenizar inserida em contratos comutativos não é válida se exonerar o contratante da responsabilidade por atos praticados com dolo ou culpa grave.²⁹

45. Essa “generalizada proibição da irresponsabilidade por dolo”, como aponta Pinto Monteiro,³⁰ decorre da necessidade de não se desnaturar o próprio direito de crédito, o que ocorreria se não se exigisse um mínimo de esforço e diligência por parte do devedor.³¹

46. No âmbito societário, esse mesmo princípio se aplica, como já tive a oportunidade de ressaltar:

“Da leitura do dispositivo [art. 159] infere-se, desde logo, que os interesses em jogo são de ordem pública, pelo que se mostram absolutamente inválidas quaisquer convenções limitativas ou excludentes da responsabilidade dos administradores, justamente por ser tal responsabilidade de natureza extracontratual, como vimos reiterando desde o início do trabalho. Afastada, no direito brasileiro, a noção do mandato como matriz da relação entre os dirigentes sociais e a companhia, a responsabilidade daqueles é irrecusavelmente fundada no ato ilícito, cuja obrigação de

²⁹ José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, v. II, 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 672; Antonio Junqueira de Azevedo, “(Parecer) Nulidade de cláusula limitativa de responsabilidade em caso de culpa grave. Caso de equiparação entre dolo e culpa grave. Configuração de culpa grave em caso de responsabilidade profissional”, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, Saraiva, São Paulo, 2009, pp. 427-441, p. 432.

³⁰ António Pinto Monteiro, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 234.

³¹ *Id.*, p. 233.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ressarcimento, como assinala Scialoja, nasce da lei. Assim sendo, diz o mesmo Scialoja, a renúncia antecipada à ação de ressarcimento por violação da lei constitui convenção nula, porque contrária à moral, à ordem pública e aos bons costumes.”³²

47. Tal preocupação justifica, no âmbito do contrato de indenidade, que também se considere ilícita a previsão de que a companhia indenize o administrador por danos que este cause à própria companhia em função de atos dolosos que venha a praticar no exercício de cargo ou função administrativa.³³

48. O Parecer de Orientação CVM n. 38, portanto, veicula, sob a forma de recomendação às companhias abertas, orientações que, rigorosamente, podem ser consideradas regras de cogente observância para qualquer contrato de indenidade, celebrado por companhia aberta ou fechada, com administrador ou outro empregado.

49. As considerações acima demonstram qual o fundamento, mas também qual o limite da vedação à assunção de responsabilidade indenizatória pela companhia. A CVM, ao editar parecer de orientação que interpreta a legislação vigente, e não cria novas normas no ordenamento jurídico, não pode impor uma restrição à autonomia contratual que não possua fundamento legislativo ou em princípios gerais de direito.

50. O que se pretende evitar com a aplicação analógica do art. 762 do Código Civil e com o princípio da invalidade da exclusão de responsabilidade por atos dolosos é que um administrador se beneficie de uma garantia indenitária que lhe seja outorgada prospectivamente para os atos dolosos posteriores que venha a praticar durante o exercício de seu cargo. E isso porque não se quer que a garantia indenitária incremente a probabilidade de que sejam adotadas condutas ilícitas (fundamento ligado à ordem

³² José Alexandre Tavares Guerreiro, “Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas”. In: **Revista de direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 42, 1981, pp. 69-88, p. 80.

³³ Defendendo esse posicionamento no direito italiano, cf. Antonio Franchi, “Riflessioni sulla manleva”, op. cit., p. 147.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

pública), nem que permita o desnaturamento de todo o conjunto de deveres impostos pela lei aos administradores (fundamento ligado à tutela do crédito). É a essa situação de celebração de contrato de indenidade para assunção, pela companhia, de responsabilidade por atos que venham a ser praticados pelo administrador no futuro que se aplica o Parecer de Orientação CVM n. 38.

51. Nenhum desses fundamentos encontra-se presente, por outro lado, quando a garantia indenitária é concedida no momento do desligamento do administrador ou funcionário e diz respeito a atos previamente praticados pelo beneficiário da garantia, e que venham a ser por ele confessados em programa de colaboração.

52. Se um ato doloso já foi cometido, surge ao contratante lesado um direito de crédito. Tal direito de crédito é disponível. A ordem jurídica não obriga ninguém a pleitear judicialmente um direito de crédito, razão pela qual um contratante pode se tornar credor e decidir não exercer a sua pretensão. Nada impede também que, após a prática do ato doloso e constituído o direito de crédito em favor do lesado, possa este dispor de tal direito de crédito por meio de cessão (CC, art. 286), celebrar transação (CC, art. 840) ou mesmo decidir pela remissão da dívida (CC, art. 385).

53. No momento em que se encerra um contrato de trabalho ou em que um determinado administrador é destituído de seu cargo para aderir a um programa de colaboração, nenhum princípio de ordem pública impede que a companhia assum a responsabilidade por manter tais pessoas indenidas de eventuais demandas de terceiros ou que venham a ser propostas pela própria companhia pelos fatos confessados no programa de colaboração.

54. Não há fundamento legal, portanto, que impeça a Companhia de celebrar contrato de indenidade responsabilizando-se pelos **atos pretéritos**, ainda que desconhecidos pela Companhia, praticados por integrantes de sua administração e que venham a ser revelados no âmbito do programa de colaboração.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

55. Por outro lado, sob um ponto de vista informacional, com a edição do Parecer de Orientação CVM n. 38, a CVM passou a recomendar às companhias abertas a divulgação de dados relativos à existência de contratos de indenidade, como, por exemplo, a existência de valor-limite para a indenização oferecida, os tipos de despesa passíveis de pagamento, adiantamento ou reembolso, entre outras informações ali descritas. Diante desse quadro, é razoável que os investidores passem a esperar que as companhias que celebrem acordos de indenidade de qualquer natureza divulguem informações na forma prevista no Parecer de Orientação CVM n. 38, ou justifiquem sua conduta em sentido diverso, na hipótese de o contrato de indenidade celebrado não se sujeitar ao regramento previsto no normativo.
56. Tendo em vista que a divulgação de informações não deve induzir o investidor a erro (Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009, art. 14), e tendo em vista também que, na divulgação de informações financeiras, deve-se buscar fornecer informações dotadas da chamada “comparabilidade”, ou seja, da capacidade de permitir que os usuários escolham entre alternativas, identificando similaridades e diferenças entre itens do balanço, pode-se, por extensão, considerar que, na observância de uma orientação do regulador como a presente no Parecer CVM n. 38, a Companhia deve divulgar as informações pertinentes aos contratos de indenidade que venha a celebrar, ou informar as razões pelas quais os contratos de indenidade não terão suas características discriminadas e divulgadas na forma prevista no Parecer CVM n. 38.
57. Acredita-se, portanto, que a informação a respeito dos contratos de indenidade celebrados no âmbito do programa de colaboração deve ser divulgada na forma prevista no Parecer de Orientação CVM n. 38, ou ser divulgada de forma diversa e justificada, buscando facilitar a adequada avaliação, pelos investidores, da exposição financeira a que a Companhia estará sujeita.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

III

Possibilidade de Indenização em Caso de Ação de Responsabilidade

58. No âmbito do programa de colaboração, pretende a Companhia manter os administradores indenes não somente em relação a demandas de terceiros, senão também em relação a demandas indenizatórias que venham a ser propostas pela própria Companhia, diretamente, ou mediante substituição processual promovida por seus acionistas.
59. Com tal pactuação, o resultado obtido seria economicamente similar a uma renúncia ao direito de ação pela companhia, pois, afinal, todos os valores que a companhia recebesse em uma ação judicial teriam de ser transferidos, a título de indenização, ao administrador condenado, gerando uma evidente circularidade. E, caso se considerasse que o direito pertinente à ação de responsabilidade dos administradores seria irrenunciável, seria também possível pretender argumentar que o contrato que garantisse a indenização do administrador por eventual condenação em ação de responsabilidade infringiria, indiretamente, a legislação societária em vigor.
60. Em relação a tal ponderação, deve-se ressaltar, primeiramente, que a obrigação de indenizar o administrador não corresponde a uma renúncia ao direito de ação por parte da companhia.
61. Para além disso, e passando diretamente à questão de fundo, a ação de responsabilidade dos administradores (art. 159) não é indisponível.
62. É certo que nossa legislação não prevê expressamente a possibilidade de renúncia à ação de responsabilidade, diferentemente do que ocorre em outros países

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

que ostensivamente autorizam tal ato, como é o caso, por exemplo, da Alemanha,³⁴ da Itália³⁵ e de Portugal³⁶, ainda que em tais países se condicione a renúncia à observância de certas restrições procedimentais (como, por exemplo, a exigência de aprovação em assembleia com quórum qualificado elevado). Na Inglaterra, a questão é tratada no *Companies Act* de 2006, que, em sua seção 239 denominada “*Ratification of acts of directors*”, permite claramente a ratificação de condutas de máxima gravidade “*amounting to negligence, default, breach of duty or breach of trust in relation to the company*”³⁷, desde que haja aprovação pela maioria dos acionistas, excluídos de tal quórum os administradores beneficiados pela deliberação.

63. Na Lei n. 6.404/1976, não há regra específica autorizativa da renúncia ao direito de ação. Não se pode extrair de tal silêncio legislativo, contudo, a consequência de que a renúncia seria proibida.

64. O princípio regente da legislação societária, como ramo do direito privado, é o da autonomia negocial. É a própria lei que confere à assembleia geral “poderes para decidir **todos** os negócios relativo ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (art. 121). Não bastasse isso, permite a lei que a assembleia geral exonere de reponsabilidade os administradores e fiscais mediante aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas (art. 134), salvo erro, dolo, fraude ou simulação. Por conseguinte, se a assembleia pode exonerar de responsabilidade os administradores por todos os atos praticados no curso do exercício social antecedente, com maior razão pode a assembleia exonerar os administradores pela responsabilidade por um ato inquinado de ilegalidade, renunciando à respectiva ação de responsabilidade.

³⁴ *Aktiengesetz*, §93 (4).

³⁵ *Código das Sociedades Comerciais*, art. 74, 2.

³⁶ *Codice civile*, art. 2393 (6).

³⁷ *Companies Act*, Section 239 (1): (em tradução livre) “condutas que constituam negligência, inadimplemento, inobservância de deveres em relação à companhia”.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

65. Contra tal entendimento, sustenta Marcelo Vieira von Adamek que a renúncia à ação de responsabilidade seria ilícita porque (i) representaria um ato de liberalidade no interesse de terceiros,³⁸ contrário ao escopo-fim da sociedade, consistente na produção e partilha de lucros sociais;³⁹ (ii) implicaria subtração ao direito dos acionistas titulares de 5% do capital social de propor ação social por substituição processual (art. 159, §4º); (iii) somente o juiz poderia perdoar o administrador caso ficasse convencido de sua boa-fé e de que sua atuação visou ao atingimento do interesse social (art. 159, §6º); e (iv) o patrimônio social seria garantia dos credores, não se podendo aceitar a prática de ato em prejuízo do interesse de terceiros.⁴⁰

66. Respeitado tal posicionamento, dele não se compartilha. Primeiro porque a renúncia não é ato de liberalidade ou ato contrário à busca do lucro. Ato de liberalidade proibido pela lei (art. 154, §2º, “a”) é aquele que, nos dizeres de José Alberto Bastos de Menezes, “importa em diminuição do patrimônio do devedor sem qualquer contrapartida de natureza econômica”.⁴¹ Como ressalta Luiz Antonio de Sampaio Campos, o conceito de ato de liberalidade não deve ser aplicado para impedir a adoção de medidas convenientes para a companhia à luz do interesse social. Dessa forma, sustenta, com razão, que “não constitui, em princípio, ato de liberalidade a renúncia a determinados direitos da companhia, notadamente quando realizada em uma transação para extinguir ou prevenir litígio”.⁴²

³⁸ Marcelo Vieira von Adamek, **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 283.

³⁹ Marcelo Vieira von Adamek, **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**, op. cit., p. 285.

⁴⁰ Id., pp. 284-285.

⁴¹ “Os atos de liberalidade nas sociedades anônimas”, in **Revista de direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 11, 1973, pp. 49-63, p. 53.

⁴² “Deveres e Responsabilidades”, in Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coord.), **Direito das Companhias**, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 818.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

67. Não há como confundir, portanto, um ato dispositivo como a renúncia a um direito de ação com o conceito de ato de liberalidade, pois, para a liberalidade, é necessário que o ato dispositivo não tenha sido motivado por nenhuma contrapartida. Se há contrapartida adequada, como existe no caso concreto (ainda que de renúncia não se trate), não há de se falar nem em liberalidade, nem em ato contrário ao interesse social.
68. Os outros três argumentos apresentados pelo autor pretendem subtrair o direito de decisão da maioria sob o fundamento de que seria necessário tutelar um terceiro, cujos direitos seriam indisponíveis: o acionista que pretende exercer a ação de responsabilidade pela via substitutiva; o credor, que não quer ver prejudicado o capital social; o juiz, que seria o único com o poder de perdoar o administrador.
69. Mas não é esse o princípio vigente na lei acionária, como se viu. A companhia é a titular do direito à indenização, e a assembleia possui poderes para decidir **todos** os negócios relativos à companhia (art. 121).
70. O acionista exerce ação de responsabilidade pela via da substituição processual apenas de forma residual, caso a companhia delibere promover a ação e não o faça pelo prazo de 3 meses (art. 159, §3º), ou se a assembleia deliberar não promover a ação, hipótese em que os titulares de 5% do capital social poderão fazê-lo (art. 159, §4º). Mas, em caso de exoneração de responsabilidade pela assembleia geral (art. 134, §3º), não há ação de responsabilidade a exercer pelo acionista. Dessa forma, a possibilidade supletiva de atuação do acionista não retira da companhia o direito de dispor acerca da ação de responsabilidade.
71. Naturalmente, em caso de erro, dolo, fraude ou simulação, a assembleia geral que concedeu a exoneração da responsabilidade (*quitus*) aos administradores pode ser anulada (art. 134, §3º; art. 286). Os acionistas titulares de mais de 5% do capital social, portanto, podem exercer a ação social desde que tal demanda

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

seja cumulada com o pedido logicamente antecedente de anulação da deliberação assemblear que apreciou a gestão dos administradores.

72. Como se afirmou, se o contrato de indenidade ratificado pela assembleia geral garante indenização aos administradores para a hipótese de ação de responsabilidade ser movida pela própria companhia ou por acionistas pela via substitutiva, tem-se um efeito economicamente equivalente ao da exoneração dos administradores. Diante dessa similitude de consequências práticas, deve-se reconhecer aos acionistas a mesma prerrogativa de anular a deliberação ratificadora da celebração do contrato de indenidade por erro, dolo fraude ou coação (art. 134, §3º) que teriam no caso de aprovação das contas. Dessa forma, a ação de responsabilidade dos administradores pode ser movida sem o efeito de circularidade que decorreria do contrato de indenidade nas mesmas circunstâncias em que poderia ser caso a exoneração da administração proviesse da aprovação de contas pela assembleia geral. Entretanto, pelas razões que expusemos no Capítulo I acima, uma ação com essa finalidade não deveria prosperar.

73. Os credores não possuem legitimidade para questionar a prática de atos dispositivos praticados pela companhia. Tampouco podem exigir que a administração da companhia intente ações de responsabilidade contra ex-diretores, o acionista controlador ou terceiros. A tutela conferida aos credores no âmbito de operações de redução de capital (art. 174) não se desdobra em um poder de intervenção sobre a gestão social quando não se altere a cifra do capital, ou em um direito de impedir a prática de atos dispositivos que, na visão do credor, seriam prejudiciais ao patrimônio social.

74. Por fim, deve-se ter em mente que a exclusão de responsabilidade do administrador prevista como faculdade do juiz na hipótese em que este se convença de que a atuação do administrador foi de boa-fé e visando ao interesse da companhia (art. 159, §6º) ocorre no momento em que a ação foi exercitada pela companhia ou por um acionista atuando como substituto processual em favor da companhia, e em que foi comprovada judicialmente a prática, pelo administrador, de ato ilícito, causador de dano

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ao patrimônio social, em infração culposa ou dolosa aos deveres impostos na lei. É só nessa circunstância (após ter sido comprovada autoria, causalidade, culpabilidade e dano) que o juiz pode decidir excluir a responsabilidade do administrador. Tal dispositivo legal não torna a ação de responsabilidade dos administradores indisponível, até porque não se impõe à companhia o dever de exercer o direito de ação para que, depois de comprovar todos os elementos do ilícito indenizável, fique exposta à obrigação de pagar honorários sucumbenciais em decorrência do perdão concedido pelo juiz à conduta do administrador.

75. Em suma, o contrato de indenidade por meio do qual a Companhia se compromete a manter indenidos os administradores, ainda que estes sejam responsabilizados pela própria Companhia (comparecendo em juízo por seus representantes legais, ou mediante substituição processual promovida por seus acionistas), não infringe nenhuma norma cogente que torne indisponível a ação de responsabilidade.

76. Ademais, por não se tratar de renúncia à ação social, mas de contrato por meio do qual a Companhia se obriga perante terceiros, compete à diretoria a sua celebração, não se exigindo, como condição de eficácia, que seja tal contrato previamente aprovado pela assembleia geral.

77. Dessa forma, os contratos de indenidade que sejam celebrados sob condição resolutiva de sua aprovação pela assembleia-geral (como descreve a Consulta) projetam eficácia imediata.

IV

Efeitos da Ratificação Assemblear

78. Segundo a proposta aprovada pelo conselho de administração da Companhia, os contratos de indenidade deverão ser celebrados com os integrantes do

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

programa de colaboração sob a condição resolutiva de sua aprovação em assembleia geral de acionistas.

79. Referida ratificação pelos acionistas é medida que afeta a responsabilidade civil dos administradores. Como ressalta Vincenzo Calandra Buonauro, a autorização preventiva da assembleia para que a administração pratique um determinado ato impede o exercício de ação de responsabilidade civil pela companhia, seja porque não se pode imputar culpa aos administradores por executarem medida autorizada pelos sócios, seja porque representaria um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) da companhia autorizar, por sua assembleia, a prática de um ato pela administração e, posteriormente, pretender responsabilizar os administradores pela sua implementação.⁴³

80. No direito brasileiro, considerando que a aprovação sem reserva das contas exonera de responsabilidade os administradores e fiscais (art. 134, §3º), tem-se que, *a fortiori*, a aprovação específica e circunstanciada de um ato delimitado por parte da assembleia geral exonera a administração de responsabilidade por aquele ato.

81. No caso concreto, se os contratos de indenidade, celebrados sob condição resolutiva pela diretoria, forem objeto de aprovação pela assembleia geral, não será permitido à Companhia pretender a responsabilização civil dos administradores por sua celebração.

* * *

⁴³ Vincenzo Calandra Buonauro, *Gestione dell'impresa e competenze dell'assemblea nella società per azioni*, Giuffrè, Milano, 1985, pp. 259-260.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

QUESITOS

Tendo em vista o que ficou acima exposto, passa-se a responder, sinteticamente, aos quesitos apresentados com a Consulta.

1. À luz das circunstâncias do caso concreto, a conduta adotada pelos membros do Conselho de Administração da CCR diante da suposta prática de atos ilícitos envolvendo a Companhia atendeu aos deveres fiduciários que lhes são impostos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em especial o seu dever de diligência e de atuar no interesse da Companhia?

Resposta. Sim. O interesse social da Companhia foi atendido por meio da adoção, pela administração, de medidas adequadas e necessárias para assegurar que a Companhia obtivesse informações e documentos a serem oferecidos ao Poder Público no âmbito de acordo de leniência. A Companhia, com isso, qualificou-se para a celebração de acordos administrativos que reduziriam os riscos de se sujeitar a penalidades que poderiam comprometer, e até mesmo impedir a continuidade do exercício de seu objeto social.

2. É lícito ao Conselho de Administração aprovar, sob condição resolutive da aprovação da assembleia geral de acionistas, que a Companhia celebre o Acordo com Colaboradores em termos e condições que incluem a obrigação de mantê-los indenizados de eventuais demandas de terceiros, e também da própria Companhia, pelos fatos eventualmente confessados por eles em programa de colaboração, ainda que tenham causado prejuízos à Companhia?

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resposta. Sim. A obrigação de manter os colaboradores indenidos de demandas de terceiros e da própria Companhia somente contrariaria norma de ordem pública caso a Companhia assumisse uma obrigação de indenidade prospectiva, com garantia de indenizar atos ainda a serem praticados, pois, em tal situação, seria indevidamente estimulada a prática de atos dolosos ou negligentes no curso da gestão social. Como a possível indenização a ser devida aos colaboradores reporta-se a condutas ocorridas no pretérito, que potencialmente deram origem a direito de crédito disponível, a Companhia pode obrigar-se a manter os colaboradores indenidos mesmo que por atos dolosos.

3. O Acordo com Colaboradores, cujos termos gerais foram aprovados pelo Conselho de Administração, está sujeito às recomendações do Parecer de Orientação CVM nº 38, de 26 de setembro de 2018? Em caso afirmativo, é correto o entendimento de que tais recomendações devem ser analisadas pelos administradores diante das circunstâncias específicas do caso e que, diante do caso concreto e, em especial, da adequada proteção do interesse social da CCR, certas recomendações ali constantes poderiam ser parcialmente afastadas, sem que disso decorra qualquer violação dos deveres fiduciários dos membros do Conselho de Administração da Companhia?

Resposta. O acordo com colaboradores não se sujeita às recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM n. 38 pertinentes à impossibilidade de serem indenizados atos praticados com má-fé, dolo, culpa grave, entre outros, pois a obrigação de indenidade no caso concreto reporta-se aos efeitos patrimoniais de atos já

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

praticados pelos administradores e funcionários da Companhia, ao passo que o Parecer de Orientação CVM n. 38 reporta-se à assunção prospectiva de responsabilidade por atos que venham a ser praticados no exercício da administração. De outra parte, devem ser observadas recomendações pertinentes à divulgação dos termos dos contratos de indenidade, com vistas a facilitar a compreensão, pelos investidores, acerca da exposição patrimonial a que a Companhia estará sujeita em decorrência da celebração dos contratos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.



José Alexandre Tavares Guerreiro

ANEXO 16

Ata da RCA de 7 de novembro de 2018

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018**

- 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada em 07 de novembro de 2018, às 13:00hs, na sede social da CCR S.A. (“Companhia”/ “CCR”), localizada na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, parte, CEP 04551-065, São Paulo/SP.
- 2. PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, bem como assessores externos legais e o Sr. Leonardo Couto Vianna.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, indicando o Sr. Marcus Rodrigo de Senna como secretário.
- 4. ORDEM DO DIA:** Dar seguimento às discussões e deliberações tomadas em 1 de novembro de 2018, relacionadas aos temas envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração que vem sendo conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018.
- 5. DELIBERAÇÕES:** a Diretoria da Companhia, em conjunto com os assessores legais externos, mandatados conforme deliberação do Conselho de Administração de 1 de novembro de 2018, iniciaram tratativas com certos administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos, visando a obter a colaboração necessária à celebração pela CCR de acordos com autoridades públicas. Primeiramente foi explicado ao Conselho a prática adotada pela CCR ao longo dos últimos anos quando do desligamento de funcionários de alto escalão, qual seja, a do pagamento, a título de liberalidade, de certo número de salários, multiplicado pelo número de anos de trabalho de tal colaborador. Caso tal prática fosse adotada no universo de colaboradores identificado inicialmente como potencialmente elegíveis para participar do programa de incentivo à colaboração (14 pessoas) isto resultaria no pagamento do valor aproximado de R\$ 26,3 milhões de reais a 11 (onze) dos colaboradores, que são os que ainda mantém contrato de trabalho com a Companhia. Adicionalmente, foi informado aos conselheiros que a expectativa financeira dos 14 potenciais colaboradores, no âmbito do programa de incentivo à colaboração, é da ordem de 60 (sessenta) salários para cada colaborador, sendo certo, caso adotada tal métrica, considerando-se o valor total correspondente a 60 salários para cada um dos tais 14 colaboradores resultaria em dispêndio de, aproximadamente, R\$ 49,9 milhões de reais (utilizando-se o último mês de salário dos respectivos colaboradores como valor de referência). Tal parâmetro se justificaria como (i) critério razoável dada a prática adotada pela CCR no desligamento de seus funcionários, e (ii) objetivo, por ser passível de aplicação geral, bem como considerada a dificuldade de recolocação de tais colaboradores no mercado de

trabalho. Os conselheiros, após debater a questão e analisar os números apresentados, resolveram, dada a complexidade e sensibilidade da questão, que se fazia necessário maiores análises e discussões para que fosse possível deliberar acerca do tema, tendo então decidido seguir discutindo a questão em uma próxima reunião do Conselho.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a reunião do conselho de administração foi encerrada, sendo dela lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 7 de novembro de 2018. **Assinaturas:** Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, Presidente da Mesa e Marcus Rodrigo de Senna, Secretário. **Conselheiros:** (1) ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA; (2) RICARDO COUTINHO DE SENA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FERNANDO LUIZ AGUIAR FILHO; (5) FLÁVIO MENDES AIDAR; (6) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (7) LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA; (8) LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN; (9) LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR; (10) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; (11) RENATO TORRES DE FARIA; e (12) WILSON NÉLIO BRUMER.

Certifico que a presente é cópia fiel do original, lavrado no livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração n°. 27 às fls. 43 e 44.

Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna
Presidente da Mesa

Marcus Rodrigo de Senna
Secretário

ANEXO 17

Ata da RCA de 12 de novembro de 2018

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

- 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada em 12 de novembro de 2018, às 11:00hs, na sede social da CCR S.A. (“Companhia”/ “CCR”), localizada na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, parte, CEP 04551-065, São Paulo/SP.
- 2. PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, bem como assessores externos legais, Srs. Pedro Testa, Celso Vilarde, Sebastião Tojal e Sérgio Eskenazi.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, indicando o Sr. Pedro Testa como secretário.
- 4. ORDEM DO DIA:** Dar seguimento às discussões e deliberações tomadas em 1 e 7 de novembro de 2018, relacionadas aos temas envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração, em fase de conclusão, conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018.
- 5. DELIBERAÇÕES:** Em continuidade às discussões acerca dos termos e condições dos acordos a serem celebrados com certos administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos, e após ouvir as considerações dos advogados externos presentes, em especial do Sr. Sebastião Tojal (cujo conteúdo será resumido em uma nota técnica que será arquivada na Companhia) e, ainda, diante *(a)* da condução das entrevistas das pessoas antes referidas pelas autoridades públicas, o que concorre com o interesse da CCR em conseguir que sejam firmados os acordos de leniência; *(b)* da necessidade de assinatura desses acordos para atender aos interesses da Companhia, o que exige a efetiva e organizada colaboração de todos os participantes elegíveis; *(c)* do histórico tratamento dado pela CCR quando do desligamento de funcionários de alto escalão, qual seja, a do pagamento, a título de liberalidade, de certo número de salários, multiplicado pelo número de anos de trabalho de tal colaboradores; *(d)* da indicação pelos funcionários, através de seus representantes, da métrica de 60 (sessenta) salários como valor aceitável, tendo em visto o comprometimento de sua empregabilidade em decorrência da colaboração e a necessidade de resguardar sua situação financeira familiar, pelo período em que estará comprometido com o acordo; *(e)* do fato de que tais colaboradores elegíveis mantém contínua interlocução assim como seus respectivos advogados e que, dessa forma, será necessário haver um tratamento equivalente a todos; e *(f)* da necessidade de manter a coesão entre os participantes elegíveis, de modo que possam contribuir de forma fiel e consistente para a apuração dos fatos; *(g)* de ter sido explicado ao Conselho pelo Sr. Sebastião Tojal que, independentemente do grau de

colaboração de cada um dos participantes, faz-se necessária, em princípio, a colaboração de todos os 14 (quatorze) membros elegíveis, uma vez que as informações a serem prestadas às autoridades públicas são complementares, sendo relevante que a autoridade competente tenha a visão completa dos fatos, muitas vezes disseminada entre várias pessoas, ainda que em diferentes medidas; o Conselho de Administração **resolveu**, por unanimidade, no interesse da CCR, não obstante as peculiaridades do caso de cada um dos colaboradores elegíveis, *autorizar* a Diretoria e seus representantes, constituídos na forma da autorização dada em Reunião de Conselho de Administração em 1 de novembro de 2018, a retomar tratativas com colaboradores elegíveis com base nos seguintes termos: **(a)** Acatar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários de cada um dos 14 (quatorze) colaboradores elegíveis, sendo utilizado o último mês de salário do respectivo colaborador (“Valor de Referência”); **(b)** o Valor de Referência (i) deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data da celebração do respectivo contrato até cada parcela de pagamento, e (ii) deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas pelo período de 5 (cinco) anos de forma a resguardar os interesses da Companhia na colaboração contínua e efetiva de cada colaborador elegível; e **(c)** o Valor de Referência estará sujeito (i) às condições resolutivas determinadas na Reunião do Conselho de Administração de 1 de novembro de 2018 e (ii) ao contínuo adimplemento do contrato de colaboração pelo colaborador. Os termos finais dos contratos a serem celebrados com os colaboradores elegíveis deverão ser apresentados ao Conselho de Administração.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a reunião do conselho de administração foi encerrada, sendo dela lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 12 de novembro de 2018. **Assinaturas:** Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, Presidente da Mesa e Pedro Testa, Secretário. **Conselheiros:** (1) ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT’ANNA; (2) RICARDO COUTINHO DE SENA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FERNANDO LUIZ AGUIAR FILHO; (5) FLÁVIO MENDES AIDAR; (6) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (7) LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA; (8) LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN; (9) LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR; (10) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; (11) RENATO TORRES DE FARIA; e (12) WILSON NÉLIO BRUMER.

Certifico que a presente é cópia fiel do original, lavrado no livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração n°. 27 às fls. 45 a 47.

Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna
Presidente da Mesa

Pedro Testa
Secretário

ANEXO 18

Ata da RCA de 28 de novembro de 2018

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

- 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada em 28 de novembro de 2018, às 17:00hs, na sede social da CCR S.A. (“Companhia” ou “CCR”), localizada na Avenida Chedid Jafet, n°. 222, Bloco B, 5º andar, parte, CEP 04551-065, São Paulo/SP.
- 2. PRESENÇA:** Presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Leonardo Couto Vianna, Sr. Marcus Rodrigo de Senna, bem como assessores externos legais, Srs. Pedro Testa, Sebastião Tojal e Celso Vilardi.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, indicando o Sr. Marcus Rodrigo de Senna como secretário.
- 4. ORDEM DO DIA:** Dar seguimento às discussões e deliberações tomadas nos dias 01, 07 e 12 de novembro de 2018, relacionados aos temas envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração, em fase de conclusão, conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018.
- 5. DELIBERAÇÕES:** No início da reunião o Sr. Leonardo Couto Vianna informou aos conselheiros presentes que apresentou às pessoas identificadas como elegíveis ao programa de incentivo à colaboração os termos e condições para os respectivos acordos de colaboração, conforme aprovados pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 1 de novembro de 2018. O Sr. Leonardo Couto Vianna informou também que tais participantes, com exceção no momento de uma pessoa, já manifestaram sua concordância com os termos propostos, sendo certo que os respectivos contratos a serem firmados seguem em tratativas finais, sem que isto tenha interferido na colaboração de tais pessoas com as autoridades públicas, o que já vem ocorrendo de forma satisfatória. Em seguida, o Sr. Sebastião Tojal, no contexto das negociações havidas com os representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo (“MPSP”) conforme autorização dada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 1 de novembro de 2018, informou aos conselheiros o histórico das negociações e as condições finais propostas pelos representantes do MPSP para a celebração de um Termo de Autocomposição que encerrará o Inquérito Civil PJPP-CAP n° 14.0695.0000295/2018, quais sejam, principalmente, que a Companhia **(a)** realize o pagamento de R\$ 64.530.000,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta mil reais) para o Estado de São Paulo e de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), a título de doação, para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, resultando num desembolso total de R\$ 81.530.000,00 (oitenta e um milhões e quinhentos e trinta mil reais), a ser pago em duas parcelas; e **(b)** (i) siga cooperando com as autoridades, inclusive com a entrega de documentos adicionais, conforme cláusulas comuns a este tipo de acordo, (ii) pagar as despesas, multas, condenações e sanções e demais prejuízos, incorridos ou que venham a ser impostos aos diretores e funcionários beneficiados, mesmo que já desligados,

que decidam colaborar nos moldes daquele acordo; tudo conforme minuta do Termo de Autocomposição apresentada aos conselheiros. Em seguida, o Sr. Sebastião Tojal relatou os fatos de que teve conhecimento no contexto dos depoimentos prestados por administradores e funcionários da Companhia, atuais e antigos, no âmbito do programa de incentivo à colaboração em andamento, os quais foram resumidos em documento separado e que constituirá anexo à presente ata, tendo ficado evidenciado que os colaboradores relataram às autoridades fatos complementares à investigação interna conduzida pelo Comitê Independente e que foram relevantes para a elucidação completa de todos os fatos apurados e portanto para o interesse do MPSP em celebrar tal acordo. Os conselheiros resolveram, no interesse da Companhia, que não ficassem registradas informações no Anexo preparado pelo Sr. Sebastião Tojal que comprometessem ou que pudessem comprometer o sigilo das investigações. Em seguida, após ouvir as considerações dos advogados externos presentes, o Conselho de Administração ponderou a conveniência de aceitar os termos e condições propostos, levando em consideração que a celebração do Termo de Autocomposição, no atual contexto, é do interesse da Companhia e de seus acionistas. Dessa forma, os conselheiros presentes decidiram, por unanimidade, aprovar os termos e condições gerais propostos pelo MPSP e então **(a)** autorizar que a Diretoria outorgue mandato específico aos senhores (i) Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal; e (ii) Sr. Celso Sanchez Vilardi para, em nome da CCR S.A., celebrar o Termo de Autocomposição com o MPSP nos termos apresentados ao Conselho de Administração nesta data; e **(b)** requerer à Diretoria que torne pública por meio de aviso de fato relevante, observado o dever de sigilo imposto por lei, a informação de que a Companhia celebrou o Termo de Autocomposição com o MPSP.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a reunião do conselho de administração foi encerrada, sendo dela lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 28 de novembro de 2018. **Assinaturas:** Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, Presidente da Mesa, e Marcus Rodrigo de Senna, Secretário. **Conselheiros:** (1) ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA; (2) RICARDO COUTINHO DE SENA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FERNANDO LUIZ AGUIAR FILHO; (5) FLÁVIO MENDES AIDAR; (6) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (7) LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA; (8) LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN; (9) LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR; (10) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; (11) RENATO TORRES DE FARIA; e (12) WILSON NÉLIO BRUMER.

Certifico que a presente é cópia fiel do original, lavrado no livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração n.º. 27 às fls. 51 a 53.

Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna
Presidente da Mesa

Marcus Rodrigo de Senna
Secretário

ANEXO 19

Fato Relevante de 29 de novembro de 2018

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), comunica aos acionistas e mercado em geral que será celebrado, nesta data, Termo de Autocomposição com o Ministério Público do Estado de São Paulo (“Termo de Autocomposição”), que será posteriormente encaminhado para homologação judicial, pelo qual se comprometerá a pagar, a quantia de R\$ 81.530.000,00 (oitenta e um milhões e quinhentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 64.530.000,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta mil reais) para o Estado de São Paulo e R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), a título de doação, para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tais valores serão pagos em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 49.265.000,00 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) em 1 de março de 2019, e o saldo remanescente em 1 de março de 2020.

Com a celebração do Termo de Autocomposição, fica encerrado o Inquérito Civil PJPP-CAP nº 14.0695.0000295/2018 (vide item 4.5 do Formulário de Referência da Companhia), conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tinha por objeto apurar certos fatos envolvendo a Companhia e algumas de suas controladas. Em razão da legislação aplicável, os termos e condições do Termo de Autocomposição são sigilosos, sendo certo que seguem, de forma geral, os padrões adotados em outros casos semelhantes, bem como atendem ao melhor interesse da CCR e de seus acionistas.

A Companhia continuará contribuindo com as demais autoridades públicas e manterá os seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados a respeito de eventuais desdobramentos relacionados ao Termo de Autocomposição.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

Corporate Taxpayer's ID (CNPJ/MF):02.846.056/0001-97

Company Registry (NIRE): 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that, on this date, it shall sign a settlement agreement with the Public Prosecution Office of São Paulo ("Settlement Agreement"), which will be later submitted to judicial homologation, by means of which the Company undertakes to pay the amount of R\$ 81.530.000,00 (eighty-one million and five hundred and thirty thousand reais), out of which R\$ 64.530.000,00 (sixty-four million and five hundred and thirty thousand reais) will be paid to the State of São Paulo and R\$ 17.000.000,00 (seventeen million reais) will be paid, in the form of a donation, to the Law School of the University of São Paulo.

The signing of the Settlement Agreement formally ends the Civil Inquiry PJPP-CAP n. 14.0695.0000295/2018 (see item 4.5 of the Company's Reference Form), which was conducted by the Public Prosecution Office of São Paulo and aimed to examine certain facts involving the Company and some of its controlled companies. Due to the applicable legislation, the terms and conditions of the Settlement Agreement are confidential, there being no doubt that they are in line, in general, with the standards adopted in other similar cases, as well as the best interest of the Company and its shareholders.

The Company will continue to assist other public authorities and will keep its shareholders and the market in general dully informed about any developments related to the Settlement Agreement.

São Paulo, November 29, 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Investor Relations Officer

ANEXO 20

Fato Relevante de 7 de dezembro de 2018

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97
NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que em reunião realizada nesta data o Conselho de Administração tomou conhecimento do resultado dos trabalhos de apuração conduzidos pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018. O resultado da investigação conduzida pelo Comitê Independente, encerrada em 5 de dezembro de 2018, é sigiloso por abranger os fatos tratados no Termo de Autocomposição celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme informado no aviso de Fato Relevante divulgado em 29 de novembro de 2018.

O Conselho de Administração, diante dos fatos e recomendações apresentados e sem prejuízo das medidas já tomadas visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle e da estrutura de governança corporativa da Companhia – tais como a submissão da Proposta de Ampliação da Diretoria Executiva para a criação da nova vice-presidência de *Compliance*, reportando ao Conselho de Administração, e o preenchimento do cargo de vice-presidente de Gestão Corporativa, bem como a contratação das empresas de consultoria Bain & Company e Spencer Stuart para revisar a estrutura de governança da Companhia em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, e da PwC Brasil para realizar o mapeamento de riscos e estruturação da área de gestão de riscos da CCR –, deliberou, por unanimidade, que sejam tomadas imediatamente medidas relacionadas (i) ao aprimoramento dos controles internos e da estrutura de governança da Companhia, inclusive no que se refere às políticas internas da Companhia e o seu Código de Ética; (ii) à criação de plano de trabalho para endereçar todas as recomendações apontadas pelo Comitê Independente, com uma avaliação detalhada de riscos relacionados às atividades da Companhia e suas subsidiárias e controladas, levando-se em conta o setor de atuação da Companhia e o nível de interação com o setor público; e (iii) ao monitoramento, em caráter permanente, do andamento de cada uma das medidas determinadas nesta data pelo Conselho de Administração.

Adicionalmente, diante dos fatos apresentados e providências já adotadas pela administração, a Companhia informa que não há pessoas envolvidas nas ilicitudes apuradas que nesta data sejam administradores da Companhia ou de empresas do Grupo CCR.

A Companhia apresentará os resultados da investigação às autoridades públicas competentes e manterá os seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados a respeito de eventuais desdobramentos relacionados aos temas tratados no presente fato relevante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho
Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

Corporate Taxpayer's ID (CNPJ/MF): 02.846.056/0001-97
Company Registry (NIRE): 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. ("CCR" or "Company") (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that, on this date, the Independent Committee, created on February 28, 2018, informed the Board of Directors of the results of the internal investigation. The results of the investigation made by the Independent Committee, which ended on December 5, 2018, are confidential as they contain facts related to the Settlement Agreement entered into between the Company and the Public Prosecution Office of São Paulo, as per the notice of Material Fact released by the Company on November 29, 2018.

The Board of Directors, based on the facts and recommendations presented, and irrespective of the measures already undertaken in order to enhance the Company's governance structure and internal controls - such as the submission of a proposal to expand the executive group by the creation of a new Vice-Presidency of Compliance, reporting directly to the Board of Directors, and the appointment of a Vice-President of Corporate Affairs, as well as the hiring of the consulting firms Bain & Company and Spencer Stuart, to review the Company's governance structure in line with the highest national and international standards, and PwC Brasil to evaluate the Company's risk profile and to structure the Company's risk management area -, resolved, unanimously, that measures be immediately taken regarding **(i)** the enhancement of the Company's internal controls and governance structure, including its internal policies and its Code of Ethics; **(ii)** the creation of a workplan to address all the recommendations made by the Independent Committee, along with a detailed evaluation of the risks related to the Company's activities, as well its controlled companies and subsidiaries, in light of the Company's business activities and its interactions with government entities; and **(iii)** the monitoring, on a permanent basis, of the implementation of each of the measures determined by the Board of Directors on this date.

Additionally, based on the facts presented and measures already taken by management, CCR informs that on the date hereof none of the current managers of the Company or of other companies of the CCR Group are involved in the illegal acts found.

The Company will present the results of the investigation to the competent public authorities and will keep its shareholders and the market in general duly informed of any developments related to the matters in this Notice.

São Paulo, December 7, 2018.

CCR S.A.
Arthur Piotto Filho
Investor Relations Officer

ANEXO 21

Ata da RCA de 19 de fevereiro de 2019

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019**

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Realizada em 19 de fevereiro de 2019, às 09:30hs, na sede social da CCR S.A. (“Companhia” ou “CCR”), localizada na Avenida Chedid Jafet, nº. 222, Bloco B, 5º andar, parte, CEP 04551-065, São Paulo/SP.
2. **PRESENÇA:** Presentes 09 (nove) dos membros do Conselho de Administração da Companhia, bem como assessores externos legais, Srs. Pedro Testa e Sebastião Botto de Barros Tojal.
3. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna, indicando o Sr. Marcus Rodrigo de Senna como secretário.
4. **ORDEM DO DIA:** Dar seguimento às discussões e deliberações tomadas nos dias 01, 07, 12 e 28 de novembro e 07 de dezembro de 2018, relacionados aos temas envolvendo a Companhia, suas controladas e subsidiárias, objeto do trabalho de apuração conduzido pelo Comitê Independente constituído em 28 de fevereiro de 2018, cujos trabalhos se encerraram em 05 de dezembro de 2018.
5. **DELIBERAÇÕES:** No início da reunião o Sr. Leonardo Couto Vianna esclareceu que, no curso da apuração dos fatos envolvendo a Companhia no âmbito do Programa de Incentivo à Colaboração mostrou-se relevante a participação de um colaborador adicional para a completa elucidação dos fatos investigados pelas autoridades públicas, o que foi corroborado pelo advogado da Companhia, Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal, fazendo-se necessário aumentar para 15 (quinze) o número de participantes elegíveis para o Programa de Incentivo à Colaboração já aprovado pelo Conselho de Administração. Adicionalmente foi esclarecido que, diante de uma situação excepcional e relevância no processo de colaboração, o valor total contratado junto a um dos participantes do PIC foi superior à métrica aprovada pelo Conselho de Administração em 12 de novembro de 2018. O detalhamento do novo valor integral a ser desembolsado pela Companhia no âmbito do Programa de Incentivo à Colaboração, que passou a ser de aproximadamente R\$ 71 milhões, e a relação de seus participantes consta de nota apresentada pela administração, que ficará arquivada na Companhia. Assim, diante dos fatos novos reportados, os membros do Conselho de Administração, por unanimidade dos presentes, autorizaram a inclusão de colaborador adicional no Programa de Incentivo à Colaboração, observados todos os termos e condições aprovados pelo Conselho de Administração em 12 de novembro de 2018, bem como aprovaram o novo valor do programa. Em seguida, o Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal, no contexto das negociações havidas com os representantes do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná (“MPF”), conforme autorização do Conselho de Administração em reunião realizada em 01 de novembro de 2018, informou aos conselheiros as condições finais propostas pelos representantes do MPF para a celebração de um Acordo de Leniência no âmbito do Inquérito Criminal nº 1.25.000.003687/2017-67, quais sejam: que a Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“Rodonorte”) se comprometa a **(a)** pagar o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a título de multa prevista na Lei de Improbidade, bem como a **(i)** arcar com R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), a título de redução em 30% (trinta por cento) da

tarifa de pedágio em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por ela operadas e (ii) executar obras nas rodovias por ela operadas no valor total de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) (O valor de obras mencionado no item (ii) acima poderá ser eventualmente convertido em redução de tarifa complementar caso haja dificuldades na definição pelo Poder Concedente das obras a serem realizadas diante do trâmite de desapropriações, dentre outras questões) e **(b)** a se submeter a um programa de monitoria externa de *compliance* nos termos definidos no Acordo de Leniência. Em seguida, o Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal relatou o teor dos esclarecimentos prestados por antigos administradores e funcionários da Companhia ao MPF, em linha com os fatos já elucidados no âmbito do programa de incentivo à colaboração em andamento. Em seguida, após ouvir as considerações dos demais advogados externos presentes, o Conselho de Administração discutiu a conveniência de aceitar os termos e condições propostos, levando em consideração a celebração do Acordo de Leniência. À luz de todas as informações, o Conselho de Administração concluiu que, no atual contexto, é do interesse da Companhia, de seus acionistas e da Rodonorte a celebração do Acordo de Leniência, e decidiu, por unanimidade dos presentes, aprovar os termos e condições gerais propostos pelo MPF. Por conta disso, o Conselho de Administração decidiu ainda: **(a)** autorizar que a Diretoria tome as providências necessárias para que a Rodonorte outorgue mandato específico aos senhores (i) Sebastião Botto de Barros Tojal; e (ii) Celso Sanchez Vilardi, para, em nome da Rodonorte, celebrar o Acordo de Leniência com o MPF nos termos apresentados ao Conselho de Administração nesta data; e **(b)** requerer à Diretoria que (i) uma vez celebrado o Acordo de Leniência entre a Rodonorte e o MPF, torne tal informação pública, por meio de aviso de fato relevante, observado o dever de sigilo imposto por lei; e (ii) tome as providências necessárias para que seja convocada e realizada uma assembleia geral de acionistas que tenha por ordem do dia ratificar os termos gerais dos contratos celebrados pela Companhia com colaboradores no âmbito do programa de incentivo à colaboração, conforme deliberação tomada pelo Conselho de Administração em 1 de novembro de 2018 e nesta data.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a reunião do conselho de administração foi encerrada, sendo dela lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 19 de fevereiro de 2019. **Assinaturas:** Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, Presidente da Mesa, e Marcus Rodrigo de Senna, Secretário. **Conselheiros:** (1) ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA; (2) RICARDO COUTINHO DE SENA; (3) ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES; (4) FERNANDO LUIZ AGUIAR FILHO; (5) FLÁVIO MENDES AIDAR; (6) HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES; (7) LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR; (8) PAULO ROBERTO RECKZIEGEL GUEDES; E (9) RENATO TORRES DE FARIA.

Certifico que a presente é cópia fiel do original, lavrado no livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração n°. 28 às fls. 06 a 08.

Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna
Presidente da Mesa

Marcus Rodrigo de Senna
Secretário

ANEXO 22

Fato Relevante de 6 de março de 2019

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

A CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) comunica aos acionistas e ao mercado em geral que a sua controlada Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”) celebrou Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Paraná (“Acordo de Leniência”), que será posteriormente encaminhado para homologação judicial, pelo qual a RodoNorte se comprometeu a **(a)** pagar o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a título de multa prevista na Lei de Improbidade, bem como a (i) arcar com R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), a título de redução em 30% (trinta por cento) da tarifa de pedágio em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por ela operadas por, pelo menos, 12 (doze) meses e (ii) executar obras nas rodovias por ela operadas no valor total de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais); e **(b)** se submeter a um processo de monitoria externa de *compliance* nos termos ali contratados.

O Acordo de Leniência foi celebrado no âmbito do PA nº 1.25.000.004899/2018-42, conduzido pelo Ministério Público Federal, que tinha por objeto apurar, entre outras questões, certos fatos envolvendo a Companhia e algumas de suas controladas. Em razão da legislação aplicável, os termos e condições do Acordo de Leniência são sigilosos, sendo certo que seguem, de forma geral, os padrões adotados em outros casos semelhantes, bem como atendem ao melhor interesse da CCR, da RodoNorte e de seus acionistas.

A Companhia continuará contribuindo com as demais autoridades públicas e manterá os seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados a respeito de eventuais desdobramentos relacionados ao Acordo de Leniência.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Diretor de Relações com Investidores

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

MATERIAL FACT

CCR S.A. (“CCR” or “Company”) (B3: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA) hereby informs its shareholders and the market in general that, its controlled company Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“RodoNorte”) has entered into a leniency agreement with the Federal Public Prosecution Office of Paraná (“Leniency Agreement”), which will be later submitted to judicial homologation, by means of which RodoNorte committed to **(a)** pay an amount of R\$ 35.000.000,00 (thirty-five million reais) as a fine, in accordance with the provisions of the Improbity Act, as well as (i) to afford an amount of R\$ 350.000.000,00 (three hundred and fifty million reais), in the form of a 30% cut on toll collection prices, on behalf of the drivers of all the toll roads operated by RodoNorte for at least 12 (twelve) months and (ii) to implement works on the roads it operates in a total amount equivalent to R\$ 365.000.000,00 (three hundred and sixty-five million reais); and **(b)** submit itself to an external monitoring compliance procedure, in accordance with the terms agreed upon therein.

The Leniency Agreement was signed within the scope of the PA nº 1.25.000.004899/2018-42, which was conducted by the Federal Public Prosecution Office of Paraná and aimed to examine, among other things, certain facts involving the Company and some of its controlled companies. Due to the applicable legislation, the terms and conditions of the Leniency Agreement are confidential, there being no doubt that they are in line, in general, with the standards adopted in other similar cases, as well as the best interest of the Company, of RodoNorte, and of its shareholders.

The Company will continue to assist other public authorities and will keep its shareholders and the market in general dully informed about any developments related to the Leniency Agreement.

São Paulo, March 6, 2019.

CCR S.A.

Arthur Piotto Filho

Investor Relations Officer